

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 14/81/M:

Estabelece as habilitações consideradas como próprias e suficientes para a docência nos diversos grupos e disciplinas e especialidades do ensino preparatório.

Decreto-Lei n.º 15/81/M:

Substitui o mapa 2 do Decreto-Lei n.º 28/80/M, de 16 de Agosto, respeitante às habilitações próprias e suficientes para a docência nos diversos grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário.

Decreto-Lei n.º 16/81/M:

Estabelece níveis de aprendizagem de frequência escolar para os alunos matriculados pela primeira vez, no ano lectivo de 1980/1981, nos cursos nocturnos a que se refere o artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.

Portaria n.º 71/81/M:

Autoriza a Firma «Chit Tat Van Si» a explorar seis postos emissores-receptores radiotelefónicos.

Portaria n.º 72/81/M:

Autoriza a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., a explorar cinco postos emissores-receptores.

Portaria n.º 73/81/M:

Autoriza a Firma de Instalações Eléctricas Union Enterprises Co. Ltd. a explorar nove postos emissores-receptores radiotelefónicos.

Portaria n.º 74/81/M:

Abre um crédito especial de \$ 6 000 000,00, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 2, artigo 700.º, capítulo 24.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente.

Repartição do Gabinete:

Portaria que concede a medalha de prata de dedicação e mérito a um letrado-chefe, aposentado, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Portaria que concede a medalha de prata de dedicação e mérito a um aspirante, aposentado, da Secretaria Notarial de Macau.

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil :

Portaria que exonera o presidente suplente da Direcção do Montepio Oficial de Macau.

Portaria que nomeia o presidente suplente da Direcção do Montepio Oficial de Macau.

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Declaração

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

COMISSÃO DE TERRAS:

Extracto de despacho.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Declarações

Serviços de Marinha:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Declaração

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

- Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.** — Lista provisória do concurso para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar.
- Dos Serviços de Assuntos Chineses,** sobre a data da realização dos concursos de promoção a letrados de 2.ª e 3.ª classes do quadro técnico e escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.
- Dos mesmos Serviços,** sobre a data da realização do concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico.
- Dos Serviços de Educação e Cultura,** sobre o concurso para o provimento de lugares de professor do Ensino Primário Oficial do quadro técnico.
- Dos Serviços de Finanças.** — Resumo do movimento da Caixa do Tesouro, referente ao mês de Março de 1981.
- Dos mesmos Serviços,** sobre a habilitação do interessado na pensão de sobrevivência deixada por uma falecida professora do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.
- Dos mesmos Serviços,** sobre a constituição dos júris dos concursos de promoção a segundo-oficial e a recebedor de 2.ª classe do quadro administrativo.
- Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes,** sobre o concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe (letra T) nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.
- Do Comando das Forças de Segurança de Macau,** sobre o concurso público n.º 3/81/CFSM, para o fornecimento de material de navegação e de socorro a náufragos.
- Do Montepio Oficial de Macau,** sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido primeiro-oficial, aposentado, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.
- Do mesmo Montepio,** sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido fiel de depósito e material, aposentado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第一四/八一/M號法令:

訂定中學預備班各組及各科教員應具專有及足夠之學歷

第一五/八一/M號法令:

更換八月十六日第二八/八〇/M號法令附表二有關中學教育各組、分組及科目之教員應具專有及足夠之學歷

第一六/八一/M號法令:

訂定首次報名進讀一九八〇/一九八一學年度有關六月二十五日第二二/七七/M號法令第九九條所指之夜班學生學習標準

第七一/八一/M號訓令:

核准「捷達運輸」(譯音)使用六部無線電收發機

第七二/八一/M號訓令:

核准澳門電力有限公司使用五部無線電收發機

第七三/八一/M號訓令:

核准「Union Enterprises」電力設備有限公司使用九部無線電收發機

第七四/八一/M號訓令:

特開款項六百萬元用以追加現行預算冊特別支出部門第二四章第七〇〇條二款所指款項

秘書處

訓令一件 給予華務廳一名退休主任文案勞績銀章一枚

訓令一件 給予澳門立契官公署一名退休辦事員勞績銀章一枚

批示綱要一件

民政廳

訓令一件 罷免澳門公務員互助會理事會一名候補主席職務

訓令一件 關於澳門公務員互助會理事會一候補主席之委任

政府印刷局

批示綱要一件

華務廳

批示綱要一件

教育局

批示綱要數件

衛生司

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

經濟廳

批示綱要一件

工務運輸廳

批示綱要一件

土地委員會: 批示綱要一件

澳門農林廳

批示綱要一件

新聞旅遊司

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳: 聲明書一件

社會工作處

社會復原所：
批示綱要數件
水警稽查隊：
批示綱要一件
聲明書一件
消防隊：
批示綱要一件
司法警察司：
聲明書一件
批示綱要一件
聲明書一件

官署文告

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補技術助理團體三等
助理技術員一缺准考人臨時名單
華務廳佈告 關於考升技術團體二、三等文案及行
政團體二等書記兼打字員考試事宜
華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習翻譯數缺
考試舉行日期
教育司佈告 關於招考填補技術團體官立小學教員
數缺考試事宜
財政司佈告 關於一九八一年三月份國庫活動概況
財政司佈告 仰關係人到領一已故教育司官立小學
教員遺下之遺屬贍養金
財政司佈告 關於考升行政團體二等文員及二等收
銀員考試典試委員會之組織
工務運輸廳佈告 關於招考填補政府各機關三等(T級
C)汽車司機數缺考試事宜
澳門保安司令部佈告 關於第三/八一 / C F S M號開
投招人供應航海及救生用之物件
澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領郵電司一已故退
休一等文員遺下之撫卹金
澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領工務運輸廳一已
故退休貨倉及物料管理員遺下之撫卹金

法律文告及其他

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 14/81/M
de 9 de Maio

Tendo sido estabelecido para Portugal as habilitações consideradas como próprias e suficientes para a docência nos diversos grupos e disciplinas e especialidades do ensino preparatório;

Sendo conveniente que essas referidas habilitações sejam aplicadas ao Território para uniformização do regime de ensino;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. As habilitações consideradas como próprias e suficientes para a docência nos diversos grupos e disciplinas e especialidades do ensino preparatório são as constantes do mapa em anexo.

Assinado em 30 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Ensino preparatório

1.º grupo

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Ciências Antropológicas e Etnológicas, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (comprovando simultaneamente possuir o curso de Administração Ultramarina).

Ciências Humanas e Sociais (Universidade Nova de Lisboa).
Ciências Sociais e Políticas (comprovando simultaneamente possuir o curso de Administração Ultramarina).

Ciências Sociais e Política Ultramarina.

Filologia Clássica e cursos derivados posteriormente a 1973-1974, desde que comprovem aprovação em duas cadeiras anuais de Literatura Portuguesa e duas de Linguística.

Filosofia.

Filosofia (Universidade Católica Portuguesa).

Filosofia e Humanidades ou Curso Filosófico-Humanístico (Universidade Católica Portuguesa).

História.

Histórico-Filosóficas.

Estudos Clássicos e Portugueses.

Estudos Portugueses.

Humanidades (a).

Estudos Portugueses e Espanhóis (a).

Estudos Portugueses e Italianos (a).

2.º escalão

Bacharelatos em:

Filologia Clássica e cursos derivados posteriormente a 1973-1974, desde que comprovem aprovação em duas cadeiras anuais de Literatura Portuguesa e duas de Linguística.

Filosofia.

Filosofia (Universidade Católica Portuguesa).

Filosofia e Humanidades ou Curso Filosófico-Humanístico (Universidade Católica Portuguesa).

História.

Histórico-Filosóficas.

Curso para professores-adjuntos do 8.º grupo do ensino técnico-profissional (Decreto n.º 37 087, de 6 de Outubro de 1948).

3.º escalão

Licenciaturas em:

- Ciências Antropológicas e Etnológicas (b).
- Ciências Político-Sociais.
- Direito (b).
- Geografia (b).
- Sociologia (c).

4.º escalão

Bacharelatos em :

- Direito (b).
- Geografia (b).
- Sociologia (c).
- Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora (b).
- Teologia (b) ou (d).
- Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (e).

Cursos:

- De Administração Ultramarina (b).
- Superior de Filosofia e Ciências, do Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho (b).
- Superior de Filosofia da Faculdade de Filosofia (Pontifícia) do Instituto do Beato Miguel Carvalho (b).
- De Teologia, dos Institutos Superiores de Teologia (b) ou (d).
- Teológicos, dos seminários diocesanos portugueses (b) ou (d).
- Do magistério primário, com um curso complementar do ensino secundário, incluindo uma das disciplinas específicas do grupo e o exercício de três anos como professor do ensino primário e dois anos como professor provisório do 1.º grupo do ensino preparatório em estabelecimentos oficiais nas disciplinas de Português ou História de Portugal ou Estudos Sociais, em regime de tempo completo e de não acumulação e com a classificação mínima de *Bom* no ensino preparatório e de *Suficiente* no ensino primário.

O tempo de serviço no ensino primário pode ser substituído por igual período nos outros níveis de ensino.

O tempo de serviço prestado no ensino preparatório pode ser substituído por igual período nos 7.º, 8.º ou 9.º anos de escolaridade em estabelecimentos oficiais nas disciplinas de Português ou História ou Ciências Sociais.

(a) Desde que os candidatos comprovem aprovação nas seguintes cadeiras de opção indicadas no Decreto-Lei n.º 53/78, de 31 de Maio:

- Problemática da História de Portugal.
- História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa ou outras que os conselhos científicos das respectivas Faculdades atestem como equivalentes, exceptuando os que façam prova de docência do grupo, à data do presente diploma.

(b) Desde que os titulares comprovem aprovação nas disciplinas indicadas no Despacho Ministerial n.º 71/77, de 16 de Fevereiro (Linguística Portuguesa I, Literatura Portuguesa

Moderna e Contemporânea e Introdução aos Estudos Históricos), ou outras que os conselhos científicos das respectivas Faculdades atestem como equivalentes.

(c) Desde que os candidatos comprovem a aprovação nas seguintes cadeiras:

- Introdução aos Estudos Linguísticos.
- Introdução aos Estudos Literários ou outras duas cadeiras que os conselhos científicos das respectivas Faculdades atestem como equivalentes, exceptuando os que façam prova de docência no grupo, à data do presente diploma.

(d) As disciplinas indicadas na alínea b) podem ser substituídas pelas de Linguística Portuguesa I, História de Portugal e Geografia de Portugal, desde que os titulares delas façam prova à data da publicação do Despacho n.º 113/77, de 6 de Abril.

(e) Desde que os titulares comprovem aprovação nas seguintes cadeiras *ad hoc*:

- Introdução aos Estudos Históricos.
- Linguística Portuguesa I ou outras que os conselhos científicos das respectivas Faculdades atestem como equivalentes.

Nota. — O disposto nas notas (a) e (c) não se aplica aos cursos para contratos plurianuais para o biénio 1981-1982 e 1982-1983 e para os contratos anuais de 1981-1982.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Doze cadeiras anuais que não constituam bacharelato das licenciaturas ou cursos indicados no 1.º escalão das habilitações próprias.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em História e Ciências Sociais (ensino).

Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em:

- História.
- Ciências Sociais.

2.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos indicados no 1.º escalão das habilitações próprias.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas em História e Ciências Sociais (ensino).

Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em:

- História.
- Ciências Sociais.

Doze cadeiras anuais do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos indicados, respectivamente, nos 3.º e 4.º escalões das habilitações próprias.

Doze cadeiras do bacharelato em Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

3.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos indicados no 1.º escalão das habilitações próprias.

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em História e Ciências Sociais (ensino).

Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em:

História.

Ciências Sociais.

Oito cadeiras anuais do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos indicados, respectivamente, nos 3.º e 4.º escalões das habilitações próprias.

Oito cadeiras do bacharelato em Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Curso do magistério primário, com o curso complementar do ensino secundário, incluindo as disciplinas específicas do grupo de Português e História.

Curso de Teologia, dos Institutos Superiores de Teologia.

Curso teológico dos seminários diocesanos portugueses.

2.º grupo

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas:

Filologia Românica.

Organizadas nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivadas da licenciatura em Filologia Românica (a).

Estudos Portugueses e Franceses.

Ciências Humanas e Sociais (a).

Ciências Literárias e delas derivadas a partir do bacharelato correspondente a Filologia Românica (a).

Estudos Clássicos e Franceses.

Estudos Franceses e Espanhóis.

Estudos Franceses e Italianos.

Estudos Franceses e Ingleses.

Estudos Franceses e Alemães.

2.º escalão

Bacharelatos:

Filologia Românica.

Organizados nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivados do bacharelato em Filologia Românica (a).

Licenças ès Lettres por Universidades francesas ou de países de expressão francesa, uma vez reconhecido o valor nacional do curso (Decreto-Lei n.º 514/74, de 2 de Outubro, ou nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 555/72, de 31 de Dezembro), e aprovação em Português do curso complementar do ensino secundário.

Curso para professores-adjuntos do 8.º grupo do ensino técnico-profissional (Decreto n.º 37 087).

3.º escalão

Bacharelato em Línguas Vivas e Relações Internacionais, desde que a Língua Viva A seja a Língua Francesa.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em:

Três cadeiras anuais de Língua Francesa.

Três cadeiras anuais de Literatura Portuguesa.

Duas cadeiras anuais de Linguística.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Licenciaturas:

Organizadas pelas Faculdades de letras posteriormente a 1973-1974 e derivadas da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.

2.º escalão

Bacharelatos:

Organizados nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivados da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.

Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, com três anos de Francês.

Línguas Vivas e Relações Internacionais, quando a Língua Francesa for a B.

3.º escalão

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas ou da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, das licenciaturas em:

Estudos Clássicos e Franceses.

Estudos Franceses e Espanhóis.

Estudos Franceses e Italianos.

Estudos Franceses e Ingleses.

Estudos Franceses e Alemães.

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, das licenciaturas e bacharelatos em ensino em Português-Francês ou Francês-Português, das Universidades do Minho ou Aveiro ou do Instituto Universitário dos Açores.

Curso de grau superior de Língua, Literatura e Civilização Francesas, obtido em Universidades ou Institutos Superiores de França ou de países de expressão francesa, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Diploma superior de Estudos Franceses Modernos da Alliance Française (7.º ano), com a aprovação comprovada no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Diploma de Estudos Franceses, do Instituto Francês (7.º ano), com a aprovação comprovada no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração, com três anos de Francês, com a aprovação comprovada no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Bacharelato em Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, com dois anos, de Francês.

4.º escalão

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, das licenciaturas em:

- Estudos Clássicos e Franceses.
- Estudos Franceses e Espanhóis.
- Estudos Franceses e Italianos.
- Estudos Franceses e Ingleses.
- Estudos Franceses e Alemães.

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, das licenciaturas e bacharelatos em ensino em Português-Francês ou Francês-Português, das Universidades do Minho ou Aveiro ou do Instituto Universitário dos Açores.

Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração que inclua dois anos de Francês, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Diploma da Língua Francesa da Alliance Française (6.º ano) com aprovação comprovada no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

5.º escalão

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica, ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, das licenciaturas em:

- Estudos Clássicos e Franceses.
- Estudos Franceses e Espanhóis.
- Estudos Franceses e Italianos.
- Estudos Franceses e Ingleses.
- Estudos Franceses e Alemães.

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, das licenciaturas e bacharelatos em ensino em Português-Francês ou Francês-Português, das Universidades do Minho ou Aveiro ou do Instituto Universitário dos Açores.

3.º grupo

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

- Filologia Germânica.
- Estudos Anglo-Americanos.
- Estudos Germanísticos (a).
- Filologia Germânica — Ramo Germanístico (a).

Filologia Germânica — Ramo Anglóstico.

Estudos Clássicos e Ingleses.

Estudos Clássicos e Alemães (a).

Estudos Portugueses e Ingleses.

Estudos Ingleses e Alemães.

Estudos Franceses e Ingleses.

Estudos Portugueses e Alemães (a).

2.º escalão

Bacharelatos em:

Filologia Germânica.

Estudos Anglo-Americanos.

Estudos Germanísticos (a).

Filologia Germânica — Ramo Germanístico (a).

Filologia Germânica — Ramo Anglóstico.

Os três primeiros anos do curso de Filologia Germânica da reforma de 25 de Fevereiro de 1933 (Decreto n.º 18 003) ou os quatro primeiros anos da licenciatura em Filologia Germânica da reforma de 30 de Outubro de 1957 (Decreto n.º 41 341).

3.º escalão

Bacharelato em Línguas Vivas e Relações Internacionais (b).

(a) Desde que os titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Inglesa.

(b) Desde que a Língua A seja a Língua Inglesa.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Inglesa, das licenciaturas em Filologia Germânica, Estudos Anglo-Americanos, Estudos Germanísticos, Estudos Portugueses e Ingleses, Estudos Ingleses e Alemães, Estudos Franceses e Ingleses, Estudos Portugueses e Alemães, Estudos Clássicos e Ingleses, Estudos Clássicos e Alemães, Português e Inglês (ensino), Inglês e Português (ensino).

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Inglesa, dos bacharelatos em ensino em Português-Inglês ou Inglês-Português.

Curso de grau superior de Língua, Literatura e Civilização Inglesas, obtido em Universidades ou Institutos Superiores de Inglaterra ou de países de expressão inglesa (a).

Diploma superior de Estudos Ingleses da Universidade de Cambridge — Certificate of Proficiency (a).

Curso do Instituto Superior de Línguas e Administração, que inclua três anos de Inglês (a).

Bacharelato em Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, que inclua três anos de Inglês.

Bacharelato em Línguas Vivas e Relações Internacionais, quando a Língua B for a Língua Inglesa.

2.º escalão

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Inglesa, das licenciaturas em Filologia Germânica, Estudos Anglo-Americanos, Estudos Germanísticos, Estudos Portugueses e Ingleses, Estudos Ingleses e Alemães, Estudos Franceses e

Inglês, Estudos Portugueses e Alemães, Estudos Clássicos e Inglês, Estudos Clássicos e Alemães, Português e Inglês (ensino), Inglês e Português (ensino).

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Inglesa, dos bacharelatos em ensino em Português-Inglês ou Inglês-Português.

Curso do Instituto Superior de Línguas e Administração, que inclua dois anos de Inglês (a).

Certificate of English (Lower) da Universidade de Cambridge (a).

Bacharelato em Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, que inclua dois anos de Inglês.

3.º escalão

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Inglesa, das licenciaturas em Filologia Germânica, Estudos Anglo-Americanos, Estudos Germanísticos, Estudos Portugueses e Inglês, Estudos Inglês e Alemães, Estudos Franceses e Inglês, Estudos Portugueses e Alemães, Estudos Clássicos e Inglês, Estudos Clássicos e Alemães, Português e Inglês (ensino), Inglês e Português (ensino).

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Inglesa, dos bacharelatos em ensino em Português-Inglês ou Inglês-Português.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

4.º grupo

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Biologia.
Ciências Biológicas.
Ciências Físico-Químicas.
Ciências Geofísicas.
Ciências Geográficas.
Ciências Geológicas.
Ciências Matemáticas.
Matemática.
Engenharia Geográfica.
Engenharia do Ambiente.
Física.
Química Industrial.
Geologia.
Química.
Matemática Aplicada.
Matemática Pura.

Curso de engenheiro-geógrafo.

2.º escalão

Bacharelatos das licenciaturas indicadas no 1.º escalão.

Bacharelato em Ciências Naturais.

Curso para professores-adjuntos do 11.º grupo do ensino técnico-profissional (Decreto n.º 37 087).

Curso de Ciências do Ambiente.

3.º escalão

Licenciaturas em:

Ciências Económicas e Financeiras.
Economia.
Engenharia (todos os ramos, excepto Engenharia Geográfica e Engenharia do Ambiente).
Farmácia.
Desenvolvimento Económico.
Ciências Farmacêuticas.
Finanças.
Geografia (a).
Medicina.
Medicina Veterinária.
Organização e Gestão de Empresas.
Gestão.
Gestão de Empresas.
Administração e Gestão de Empresas.
Administração Pública Regional e Local.
Ciências Agrárias.
Sociologia.
Agronomia.
Silvicultura.
Produção Animal.
Planeamento Biofísico.
Produção Agrícola.
Produção Florestal.
Medicina Dentária.

4.º escalão

Bacharelatos em:

Administração e Contabilidade.
Contabilidade e Administração.
Economia.
Engenharia.
Geografia (a).
Organização e Gestão de Empresas.
Produção Vegetal.
Produção Animal.
Produção Agrícola.
Produção Florestal.
Planeamento Biofísico.
Ciências Agrárias.
Gestão de Empresas.
Administração Pública Regional e Local.
Gestão e Administração Pública.
Sociologia.

Cursos:

De Nutricionismo, da Universidade do Porto.
Dos ex-institutos industriais.
Profissional de Farmácia.
Superior Aduaneiro.

De contabilista, regulado pelo Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, concluído com o plano de estudos que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, lhe foi atribuído por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica de 16 de Julho de 1975.

Do magistério primário, com um curso complementar do ensino secundário, incluindo uma das disciplinas especif-

ficas do grupo e o exercício de três anos como professor do ensino primário e dois anos como professor provisório do 4.º grupo do ensino preparatório em estabelecimentos oficiais nas disciplinas de Matemática ou Ciências da Natureza, em regime de tempo completo e de não acumulação, e com a classificação mínima de *Bom* no ensino preparatório e de *Suficiente* no ensino primário.

O tempo de serviço no ensino primário pode ser substituído por igual período nos outros níveis de ensino.

O tempo de serviço no ensino preparatório pode ser substituído por igual período nos 7.º, 8.º ou 9.º anos de escolaridade em estabelecimentos oficiais nas disciplinas de Matemática ou Ciências Físico-Químicas ou Biologia.

(a) Desde que os titulares façam prova de:

Possuir as seguintes disciplinas:

Curso geral de Mineralogia e Geologia.
Curso geral de Botânica.
Curso geral de Zoologia.
Geologia Geral.

Exercício de docência até à data do presente despacho.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Doze cadeiras anuais, desde que não constituam bacharelato, dos cursos indicados no 1.º escalão das habilitações próprias.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em ensino em Matemática e Desenho, Biologia e Geologia, Física e Química, Ciências da Natureza.

Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em Matemática/ Física-Química, Física-Química/Matemática, Física e Química, Ciências da Natureza, Física-Química, Ciências Naturais/ Geografia, Matemática, Geografia/ Ciências Naturais.

2.º escalão

Oito cadeiras anuais dos cursos indicados no 1.º escalão das habilitações próprias.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas em ensino referidas no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino referidos no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Doze cadeiras anuais, desde que não constituam bacharelato, das licenciaturas indicadas no 3.º escalão das habilitações próprias.

3.º escalão

Quatro cadeiras anuais dos cursos indicados no 1.º escalão das habilitações próprias.

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em ensino referidas no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino referidos no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 3.º escalão das habilitações próprias.

Curso de regentes agrícolas.

Curso do magistério primário, com o curso complementar do ensino secundário, que inclua as disciplinas específicas do grupo: Matemática e Ciências Naturais ou Matemática e Físico-Químicas.

5.º grupo

Habilitações próprias

1.º escalão

Cursos superiores de:

Arquitectura.
Escultura.
Pintura.

Curso de Arquitectura.

Cursos complementares de:

Escultura.
Pintura.

Ciclo especial completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Licenciaturas em:

Arquitectura.
Artes Plásticas.
Design.

2.º escalão

Cursos gerais de:

Escultura.
Pintura.

Cursos especiais de:

Arquitectura.
Escultura.
Pintura.

Ciclo básico completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Bacharelatos em:

Artes Plásticas.
Design.

Curso de professores de Desenho dos liceus, a que se refere o Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.

3.º escalão

Os três primeiros anos completos dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes.

O 3.º ano do curso especial de Pintura ou Escultura, com exclusão da 12.ª cadeira, e ainda aprovação na cadeira de Rudimentos de História da Literatura Clássica e Portuguesa, das Escolas Superiores de Belas-Artes.

4.º escalão

Cursos de:

Design Gráfico, do IADE (a).

Design de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).

Magistério primário, com um curso complementar do ensino secundário, incluindo a disciplina de Desenho, e o exercício de três anos como professor do ensino primário e

dois anos como professor provisório do 5.º grupo do ensino preparatório em estabelecimentos oficiais na disciplina de Educação Visual, em regime de tempo completo e de não acumulação, e com a classificação mínima de *Bom* no ensino preparatório e de *Suficiente* no ensino primário.

O tempo de serviço no ensino primário pode ser substituído por igual período nos outros níveis de ensino.

O tempo de serviço no ensino preparatório pode ser substituído por igual período nos 7.º, 8.º ou 9.º anos de escolaridade em estabelecimentos oficiais nas disciplinas de Educação Visual ou Desenho.

5.º escalão

Cursos de:

Design Gráfico, do IADE (b).

Design de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (b); desde que os titulares de qualquer dos cursos comprovem possuir um curso geral do ensino secundário ou um antigo curso geral das escolas de artes decorativas.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um curso complementar do ensino secundário.

(b) Desde que os titulares façam prova de exercício da docência da disciplina de Educação Visual no ensino oficial até à data de 2 de Março de 1978.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Doze cadeiras anuais dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações próprias.

2.º escalão

Curso de *Design* de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).

Curso de *Design* Gráfico, do IADE (a).

Oito cadeiras anuais dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações próprias.

3.º escalão

Quatro cadeiras anuais dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações próprias.

Curso complementar ou secção preparatória às belas-artes, das escolas de artes decorativas.

Cursos complementares de Artes Visuais do ensino secundário:

Equipamento e Decoração, Artes dos Tecidos, Artes do Fogo, Artes Gráficas e Imagem.

Cursos de Artes Decorativas da Fundação Ricardo Espírito Santo, incluindo o curso geral do ensino secundário.

Plano de Estudos Completo, da ARCO, incluindo o curso geral do ensino secundário.

4.º escalão

Curso de Formação Artística, da Sociedade Nacional de Belas-Artes, incluindo o curso geral do ensino secundário.

Plano de Estudos Básico, da ARCO, incluindo o curso geral do ensino secundário.

Cursos de formação das escolas de artes decorativas: Pintura Decorativa, Escultura Decorativa e Cerâmica Decorativa.

Curso geral de Artes Visuais.

Dez cadeiras do curso de *Design* de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).

Dez cadeiras do curso de *Design* Gráfico, do IADE (a).

5.º escalão

Curso do magistério primário, com o curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Desenho.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso geral do ensino secundário ou os antigos cursos gerais das escolas de artes decorativas.

Trabalhos Manuais

Habilitações próprias

1.º escalão

Cursos complementares do ensino secundário de:

Artes do Fogo.

Artes dos Tecidos.

Equipamento e Decoração.

Construção Civil.

Electrotecnia.

Mecanotecnia.

Radiotecnica.

Têxtil.

Cursos industriais de formação (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948), excepto os de auxiliar de laboratório químico e de ajudante de farmácia, com as secções preparatórias aos ex-institutos industriais ou aos cursos de Pintura e Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes.

Antigos cursos das escolas de artes decorativas, com a secção preparatória aos cursos de Pintura e Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes.

Cursos gerais do ensino secundário de:

Artes Visuais (a).

Formação Feminina (a).

Construção Civil (a).

Electricidade (a).

Mecânica (a).

Têxtil (a).

Antigos cursos das escolas de artes decorativas (a).

Cursos industriais de formação (Decreto n.º 37 029), excepto os de auxiliar de laboratório químico e de ajudante de farmácia (a).

Cursos industriais com cinco ou mais anos de duração (Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931) (a).

Secções preparatórias aos ex-institutos industriais ou aos cursos de Pintura e Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes (a).

Cursos de Artes Decorativas, da Fundação Ricardo Espírito Santo, com o curso geral do ensino secundário (a).

2.º escalão

Curso do magistério primário, com um curso complementar do ensino secundário e o exercício de três anos como professor do ensino primário e dois anos como professor provisório de Trabalhos Manuais do ensino preparatório em estabelecimentos oficiais na disciplina de Trabalhos Manuais, em regime de tempo completo e de não acumulação, e com a classificação mínima de *Bom* no ensino preparatório e de *Suficiente* no ensino primário.

O tempo de serviço no ensino primário pode ser substituído por igual período nos outros níveis de ensino.

O tempo de serviço no ensino preparatório pode ser substituído por igual período nos 7.º ou 8.º anos de escolaridade em estabelecimentos oficiais nas disciplinas de Trabalhos Oficiais.

(a) Desde que os titulares façam prova de exercício da docência das disciplinas de Trabalhos Manuais, Trabalhos Oficiais ou Educação Politécnica no ensino oficial até à data de 28 de Abril de 1977.

Habilitações suficientes

Cursos de formação das escolas de artes decorativas, regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Cursos gerais do ensino técnico: Artes Visuais, Construção Civil, Electricidade, Formação Feminina, Mecânica, Têxtil.

Cursos industriais de formação, excepto os de auxiliar de laboratório químico e de ajudante de farmácia, regulados pelo Decreto n.º 37 029.

Cursos industriais, com cinco ou mais anos de duração, regulados pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931.

Secções preparatórias aos ex-institutos industriais ou aos cursos de Pintura e Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes.

Cursos de Artes Decorativas, da Fundação Ricardo Espírito Santo, com o curso geral do ensino secundário.

Educação Física**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciatura em Educação Física.

2.º escalão

Bacharelato em Educação Física.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Curso de Instrutores das antigas Escolas de Instrutores de Educação Física.

Vinte e duas cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.

Do curso de professores do INEF.

2.º escalão

Quinze cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.

Do curso de professores do INEF.

Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física.

3.º escalão

Sete cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.

Do curso de professores do INEF.

Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.

4.º escalão

Curso complementar do ensino secundário (a).

Curso do magistério primário (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos (1.ª fase) de Informação Técnico-Pedagógica, organizados conjuntamente pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e dos Desportos.

Educação Musical**Habilitações próprias****1.º escalão**

Cursos superiores (Canto, Composição, Piano, Violino e Violoncelo) ministrados nas escolas de música oficiais e/ou oficializadas, comprovados por diploma.

Cursos completos não designados superiores (Contrabaixo de Cordas, Harpa, Órgão, Soprano e Viola) ministrados nas escolas de música oficiais e/ou oficializadas, devidamente comprovados.

2.º escalão

Cursos gerais das escolas de música oficiais e/ou oficializadas, com aprovação nas disciplinas de Acústica, História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano e curso geral de Composição.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Frequência, com aproveitamento, do 5.º ano de um instrumento ministrado nas escolas de música oficiais e/ou oficializadas, com aprovação nas disciplinas do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano.

Chefes de bandas militares.

2.º escalão

Curso teológico dos seminários, concluído até ao ano de 1975, mediante declaração de competência técnica e profissional passada pela entidade competente.

Aproveitamento no exame final dos cursos de Pedagogia Musical (Willems, Orff, Wuytach, Pierre Van Hauwe, Bruno Bastin e Ward), desde que possuam o 3.º ano de Solfejo ou o 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano.

3.º escalão

Frequência com aproveitamento do 3.º ano de um instrumento, ministrado nas escolas de música oficiais e/ou oficializadas, com aprovação nas disciplinas do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano.

Chefes de bandas civis com o concurso devidamente comprovado (aprovação nas disciplinas do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano).

Nota. — As habilitações (próprias e suficientes) acima indicadas, só poderão ser consideradas desde que os candidatos comprovem possuir o curso geral do ensino secundário ou equivalente ou estar no exercício da docência da disciplina de Educação Musical e/ou Música à data da publicação do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 15/81/M

de 9 de Maio

Tendo sido introduzido pelo Despacho Normativo n.º 15/81, com as alterações introduzidas pelo Despacho de 19 de Janeiro de 1981, do Ministro da Educação e Ciência, algumas modificações às habilitações próprias e suficientes para a docência nos diversos grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário, constantes do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro;

Sendo conveniente que essas mesmas modificações sejam aplicadas a este território, para uniformização do regime de ensino;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, seguinte:

Artigo único. O mapa 2 a que se refere o Decreto-Lei n.º 28/80/M, de 16 de Agosto, é substituído pelo mapa em anexo.

Assinado em 30 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos.*

Ensino secundário

1.º grupo — Matemática

Habilitações próprias**1.º escalão**

Curso de engenheiro geógrafo.

Licenciaturas em:

Ciências Geofísicas.
Ciências Matemáticas.

Engenharia Geográfica.

Matemática Aplicada.

Matemática Pura.

Matemática.

2.º escalão

Bacharelato em:

Ciências Matemáticas, nos termos do Decreto n.º 333/72, de 23 de Agosto.

Matemática.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Licenciaturas em:

Administração e Gestão de Empresas.
Gestão.

Gestão de Empresas.

Agronomia.

Ciências Físico-Químicas.

Engenharia Agro-Industrial.

Engenharia Cerâmica e do Vidro.

Engenharia Civil.

Engenharia de Construção Naval.

Engenharia Electrotécnica.

Engenharia Electrónica e Telecomunicações.

Engenharia Informática.

Engenharia Mecânica.

Engenharia Metal-Mecânica.

Engenharia Metalúrgica.

Engenharia de Minas.

Engenharia de Produção.

Engenharia de Produção Industrial.

Engenharia Química.

Engenharia de Sistemas e Informática.

Engenharia Têxtil.

Finanças.

Física.

Organização e Gestão de Empresas.

Química.

Silvicultura.

Economia.

2.º escalão

Cursos dos ex-institutos industriais.

Curso de contabilista dos ex-institutos comerciais.

Cursos de:

Administração Militar, da Academia Militar.

Administração Naval, da Escola Naval.

Engenheiro Maquinista Naval, da Escola Naval.

Marinha, da Escola Naval.

Bacharelatos em:

Contabilidade e Administração.

Administração e Contabilidade.

Bacharelatos das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Bacharelatos dos Institutos Superiores de Engenharia.

Bacharelato em Engenharia Electrónica.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Geofísicas.
Ciências Matemáticas.
Engenharia Geográfica.
Matemática.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em ensino em:

Matemática e Desenho.
Física e Química.

Doze cadeiras anuais dos bacharelados em ensino em:

Matemática.
Matemática/Física-Química.
Físico-Química/Matemática.
Física e Química.

3.º escalão

Doze cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelados indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações suficientes.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelados em ensino indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.

4.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelados indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações suficientes.

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelados em ensino indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.

Cursos (da Academia Militar) de:

Artilharia.
Cavalaria.
Força Aérea.
Infantaria.

2.º grupo A — Mecanotecnia

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Engenharia de Construção Naval.
Engenharia Mecânica.
Engenharia Metal-Mecânica.
Engenharia de Produção Industrial (opção de Construção Mecânica).
Engenharia de Produção — Ramo de Metalomecânica.

Curso de engenheiro maquinista naval, da Escola Naval.

2.º escalão

Bacharelados em:

Engenharia Mecânica.
Engenharia Metal-Mecânica.

Engenharia de Máquinas.

Curso de Electrotecnia e Máquinas dos Institutos Industriais.

3.º escalão

Licenciatura em Engenharia Metalúrgica.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Quinze cadeiras anuais das licenciaturas e do curso mencionados no 1.º escalão das habilitações próprias.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais dos bacharelados e do curso mencionados no 2.º escalão das habilitações próprias.

2.º grupo B — Electrotecnia

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Engenharia Electrónica e Telecomunicações.
Engenharia Electrotécnica.

2.º escalão

Bacharelados em:

Engenharia Electrónica e Telecomunicações.
Engenharia Electrotécnica.
Engenharia de Energia e Sistemas de Potência.

Cursos de:

Electrotecnia e Máquinas dos ex-institutos industriais.
Marinha, com especialização em Electrotecnia.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Quinze cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações próprias.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais dos bacharelados mencionados no 2.º escalão das habilitações próprias.

Do curso de Electrotecnia e Máquinas dos ex-institutos industriais.

3.º grupo — Construção Civil

Habilitações suficientes**Habilitações próprias****1.º escalão**

Curso de Arquitectura.
Curso superior de Arquitectura.
Licenciaturas em:

Arquitectura.
Engenharia Civil.

2.º escalão

Bacharelato em Engenharia Civil.
Curso de Construção Civil e Minas dos ex-institutos industriais.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Quinze cadeiras anuais da licenciatura em Engenharia Civil, do curso superior de Arquitectura.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Civil, do curso de Construção Civil e Minas.

4.º grupo A — Física-Química

Habilitações próprias**1.º escalão**

Licenciaturas em:

Ciências Físico-Químicas.
Engenharia Química.
Física.
Química.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Ciências Físico-Químicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 333/72.
Engenharia Química.
Física.
Química.

Curso de Química Laboratorial e Industrial dos ex-institutos industriais.

3.º escalão

Licenciatura em Engenharia de Produção Industrial (opção de Engenharia Física).

1.º escalão

Licenciaturas em:

Agronomia.
Farmácia.
Silvicultura.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Físico-Químicas.
Engenharia Química.
Engenharia de Produção Industrial (opção de Engenharia Física).
Física.
Química.

Doze cadeiras anuais da licenciatura em ensino em Física e Química.

Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em:

Física e Química.
Físico-Química/Matemática.
Matemática/Física-Química.

2.º escalão

Curso profissional de Farmácia.

Doze cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial dos ex-institutos industriais.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Físico-Químicas.
Engenharia de Produção Industrial (opção de Engenharia Física).
Engenharia Química.
Física.
Química.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelatos em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Doze cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Química.

3.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Físico-Químicas.
Engenharia de Produção Industrial (opção de Engenharia Física).
Engenharia Química.
Engenharia Física.
Química.

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e dos bacharelatos em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Oito cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial dos ex-institutos industriais.

Oito cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Química.

4.º grupo B — Química-Física

Habilitações próprias**1.º escalão**

Licenciaturas em:

Ciências Físico-Químicas.
Engenharia Química.
Química.

2.º escalão

Licenciaturas em Farmácia.

Bacharelatos em:

Ciências Físico-Químicas, nos termos do Decreto-Lei
n.º 333/72.
Engenharia Química.
Química.

Curso de Química Laboratorial e Industrial dos ex-institutos industriais.

3.º escalão

Licenciaturas em:

Engenharia do Ambiente.
Engenharia Metalúrgica.
Engenharia de Minas.
Engenharia de Produção Industrial (Processos Químicos).
Engenharia Têxtil.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Bacharelato em Engenharia Têxtil.
Curso profissional de Farmácia.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Físico-Químicas.
Engenharia do Ambiente.
Engenharia Metalúrgica.
Engenharia de Minas.
Engenharia de Produção Industrial (Processos Químicos).
Engenharia Química.
Farmácia.
Química.
Engenharia Têxtil.

Doze cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Têxtil.

3.º escalão

Doze cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial dos ex-institutos industriais.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.

Doze cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Química.

4.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes.

Oito cadeiras anuais do bacharelato em Engenharia Química.

5.º grupo — Artes Visuais**Habilitações próprias****1.º escalão**

Curso de Arquitectura.

Cursos complementares de:

Escultura.
Pintura.

Cursos superiores de:

Arquitectura.
Escultura.
Pintura.

Licenciaturas em:

Arquitectura.
Artes Plásticas.
Design.

Ciclo especial completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Curso de professores de Desenho dos liceus, nos termos do Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Artes Plásticas.
Design.

Cursos gerais de:

Escultura.
Pintura.

Cursos especiais de:

Arquitectura.
Escultura.
Pintura.

Ciclo básico completo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

3.º escalãoCurso de *Design* de Interiores e Equipamento Geral do IADE (a).

(a) Desde que os candidatos provem possuir um curso complementar do ensino secundário.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Doze cadeiras anuais do curso de Arquitectura.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Arquitectura.
Artes Plásticas.
Design.

Doze cadeiras anuais dos cursos indicados no 2.º escalão das habilitações próprias.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais da licenciatura em ensino em Matemática e Desenho.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Curso de *Design* de Interiores e Equipamento Geral do IADE (a).

3.º escalão

Oito cadeiras anuais da licenciatura em ensino em Matemática e Desenho.

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso geral do ensino secundário ou os antigos cursos gerais das escolas de artes decorativas.

6.º grupo — Contabilidade e Administração

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Administração e Gestão de Empresas.
Economia (a).
Finanças.
Gestão.
Gestão de Empresas.
Organização e Gestão de Empresas.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Administração e Contabilidade.
Contabilidade e Administração.
Economia (a).
Organização e Gestão de Empresas (a).

Cursos de:

Administração Naval, da Escola Naval.
Contabilista dos ex-institutos comerciais.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação nas disciplinas de Contabilidade Geral, Contabilidade analítica e Fiscalidade ou outras declaradas equivalentes pelos conselhos científicos.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Licenciatura em Economia.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações próprias.

Curso de Administração Económica e Financeira da Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA).

Curso de Organização e Gestão de Empresas, do Instituto de Novas Profissões.

3.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações próprias.

Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em:

Administração e Contabilidade.
Contabilidade e Administração.

4.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações próprias.

Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em:

Administração e Contabilidade.
Contabilidade e Administração.

Oito cadeiras anuais do curso de contabilista dos ex-institutos comerciais.

7.º grupo — Economia

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Administração e Gestão de Empresas.
Ciências Económicas e Financeiras, com as antigas secções Aduaneira ou Diplomática e Consular.
Economia.
Finanças.
Gestão.
Gestão de Empresas.
Organização e Gestão de Empresas.
Desenvolvimento Económico.
Administração Pública Regional e Local.
Sociologia.

2.º escalão

Licenciatura em Engenharia Informática (a).

Licenciatura em Direito.

Bacharelatos em:

Economia.
Ciências Sociais.
Organização e Gestão de Empresas.
Sociologia.

Cursos de:

Administração Militar, da Academia Militar (se os candidatos provierem do Instituto Técnico Militar dos Pilotos do Exército).

Administração Naval, da Escola Naval.

3.º escalão

8.º grupo A — Português, Latim, Grego

Licenciatura em:

Ciências Sociais e Política Ultramarina, do ex-Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

4.º escalão

Bacharelatos em:

Administração e Contabilidade.
Contabilidade e Administração.
Direito.

Cursos de:

Administração Militar, da Academia Militar.
Administração Ultramarina, do ex-Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.
Administração Social de Empresas, do ex-Instituto de Estudos Sociais.
Geral de Administração, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
Política Social, do ex-Instituto de Estudos Sociais.
Superior de Serviço Social, dos Institutos Superiores de Serviço Social.

(a) Desde que a admissão tenha sido feita com os três primeiros anos da licenciatura em Economia.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Curso de Administração Económica e Financeira, da Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA).

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa).
Direito.
Economia.
Curso Superior de Organização e Gestão de Empresas (Instituto de Novas Profissões).
Curso Superior de Relações Públicas (Instituto de Novas Profissões).
Finanças.
Organização e Gestão de Empresas.
Sociologia.

2.º escalão

Oito cadeiras das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.

3.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes do bacharelato em Ciências Sociais.

Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em:

Administração e Contabilidade.
Contabilidade e Administração.

Habilitações próprias**1.º escalão**

Licenciaturas:

Filologia Clássica.
Derivadas da licenciatura em Filologia Clássica (a).
Ciências Literárias, da Universidade Nova de Lisboa, a partir do bacharelato correspondente à licenciatura em Filologia Clássica e dela derivadas (a).
Ciências Humanas e Sociais, desde que os candidatos sejam provenientes dos departamentos de Estudos Clássicos das nossas Faculdades de Letras (a).
Humanidades.
Língua e Literatura Clássicas, variante de Estudos Clássicos e Portugueses.

2.º escalão

Licenciatura em Ciências Humanas e Sociais, desde que os candidatos sejam provenientes dos departamentos de Estudos Clássicos das nossas Faculdades de Letras (b).

Bacharelatos:

Filologia Clássica (a).
Derivados da licenciatura em Filologia Clássica (a).

3.º escalão

Licenciatura em Ciências Humanas e Sociais, desde que os candidatos sejam provenientes dos departamentos de Estudos Clássicos das nossas Faculdades de Letras (c).

Licenciatura do Curso Filosófico-Humanístico (Universidade Católica Portuguesa) (d).

Licenciatura em Teologia (Universidade Católica Portuguesa) (c).

4.º escalão

Bacharelato do Curso Filosófico-Humanístico (Universidade Católica Portuguesa) (d).

Bacharelato da licenciatura em Teologia (Universidade Católica Portuguesa) (c).

Curso de Teologia, dos seminários maiores e equivalentes (e).

(a) Desde que os candidatos comprovem possuir as seguintes cadeiras anuais ou equiparadas:

Duas de Linguística (Geral ou Portuguesa).
Duas de Literatura Portuguesa.
Uma de Literatura Latina.
Uma de Literatura Grega.
Três de Língua Latina e duas de Língua Grega ou três de Língua Grega e duas de Língua Latina.

(b) Acrescida de aprovação nas seguintes cadeiras anuais das nossas Faculdades de Letras:

Duas de Linguística (Geral ou Portuguesa).
Duas de Literatura Portuguesa.
Uma de Literatura Latina.
Uma de Literatura Grega.
Latim I e II.
Grego I e II.

(c) Acrescida de aprovação nas seguintes cadeiras anuais das nossas Faculdades de Letras:

Latim I e II.
Grego I e II.
História da Cultura Clássica ou equivalente.
Duas de Linguística (Geral ou Portuguesa).
Duas de Literatura Portuguesa.

(d) Acrescida de aprovação em duas cadeiras anuais de Linguística (Geral ou Portuguesa) das nossas Faculdades de Letras.

(e) Desde que os candidatos estejam nas condições indicadas no Despacho n.º 296/79, de 26 de Setembro.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Licenciaturas derivadas da licenciatura em Filosofia Clássica, das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, e organizadas posteriormente a 1973-1974.

Licenciaturas em:

Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.
Estudos Portugueses e Franceses.
Estudos Portugueses e Ingleses.
Estudos Portugueses e Alemães.
Estudos Portugueses e Espanhóis.
Estudos Portugueses e Italianos.

2.º escalão

Bacharelatos das licenciaturas derivadas da licenciatura em Filologia Clássica, das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, e organizadas posteriormente a 1973-1974.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licenciatura em Línguas e Literaturas Clássicas, variante de Estudos Clássicos e Portugueses.

Licenciatura em Filologia Românica ou dela derivada.

Licenciatura do Curso Filosófico-Humanístico.

3.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licenciatura em Estudos Clássicos e Portugueses.

Bacharelatos em Filologia Românica ou dela derivados.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas e bacharelatos em ensino de:

Português-Francês.
Francês-Português.
Português-Ingles.
Ingles-Português.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.
Estudos Portugueses e Franceses.
Estudos Portugueses e Ingleses.
Estudos Portugueses e Alemães.
Estudos Portugueses e Espanhóis.
Estudos Portugueses e Italianos.

Bacharelato do Curso Filosófico-Humanístico.

Licenciaturas em Filologia Germânica ou dela derivadas.

4.º escalão

Licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas, variantes de:

Estudos Clássicos e Franceses.
Estudos Clássicos e Ingleses.
Estudos Clássicos e Alemães.

Bacharelatos em Filologia Germânica ou dela derivados.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.
Estudos Portugueses e Franceses.
Estudos Portugueses e Ingleses.
Estudos Portugueses e Alemães.
Estudos Portugueses e Espanhóis.
Estudos Portugueses e Italianos.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas e bacharelatos em ensino mencionados no 3.º escalão das habilitações suficientes.

Quatro cadeiras anuais da licenciatura em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licenciatura em Línguas e Literaturas Clássicas, variante de Estudos Clássicos e Portugueses.

5.º escalão

Licenciatura em Teologia (Universidade Católica Portuguesa).

6.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e bacharelatos em ensino mencionados no 3.º escalão das habilitações suficientes.

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.
Estudos Portugueses e Franceses.
Estudos Portugueses e Ingleses.
Estudos Portugueses e Alemães.
Estudos Portugueses e Espanhóis.
Estudos Portugueses e Italianos.

Bacharelato em Teologia (Universidade Católica Portuguesa).

Curso dos seminários e Institutos Superiores de Teologia.

8.º grupo B — Francês, Português

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas:

Filologia Românica.
Organizadas nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivadas da licenciatura em Filologia Românica (a).
Ciências Humanas e Sociais (a).
Ciências Literárias, a partir do bacharelato correspondente à licenciatura em Filologia Românica ou dela derivadas (a).
Estudos Portugueses e Franceses.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Filologia Românica.

Organizados nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivados da licenciatura em Filologia Românica (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem a aprovação em:

Três cadeiras anuais de Língua Francesa.

Três cadeiras anuais de Literatura Portuguesa.

Duas cadeiras anuais de Linguística.

Ou outras que os conselhos científicos atestem como equivalentes.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Licenciaturas organizadas nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivadas da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.

Licenciatura em Ciências Humanas e Sociais, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.

Licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.

Estudos Portugueses e Alemães.

Estudos Portugueses e Espanhóis.

Estudos Portugueses e Ingleses.

Estudos Portugueses e Italianos.

Estudos Franceses e Alemães.

Estudos Franceses e Ingleses.

Estudos Franceses e Italianos.

Estudos Clássicos e Franceses.

Estudos Franceses e Espanhóis.

2.º escalão

Bacharelatos organizados nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973-1974 e derivados da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.

3.º escalão

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas e das licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses e Franceses.

Estudos Clássicos e Franceses.

Estudos Franceses e Espanhóis.

Estudos Franceses e Ingleses.

Estudos Franceses e Italianos.

Estudos Franceses e Alemães.

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Literatura Portuguesa, das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.

Estudos Portugueses e Alemães.

Estudos Portugueses e Ingleses.

Estudos Portugueses e Italianos.

Estudos Portugueses e Espanhóis.

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, das licenciaturas e dos bacharelatos em ensino em:

Português-Francês.

Francês-Português.

Diploma superior de Estudos Franceses Modernos, da Alliance Française (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Diploma superior de Estudos Franceses, do Instituto Francês (8.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Licence ès Lettres e licenciaturas a ela equiparadas, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração que inclua três anos de Francês, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Bacharelato em Línguas e Secretariado, desde que os candidatos comprovem aprovação em três cadeiras de Língua Francesa, bem como aprovação na disciplina de Português do curso complementar do ensino secundário.

Bacharelato em Línguas Vivas e Relações Internacionais, da Universidade do Minho.

4.º escalão

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa da licenciatura em Filologia Românica ou dela derivadas e das licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses e Franceses.

Estudos Clássicos e Franceses.

Estudos Franceses e Alemães.

Estudos Franceses e Espanhóis.

Estudos Franceses e Ingleses.

Estudos Franceses e Italianos.

Doze cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Literatura Portuguesa, das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.

Estudos Portugueses e Alemães.

Estudos Portugueses e Espanhóis.

Estudos Portugueses e Ingleses.

Estudos Portugueses e Italianos.

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, das licenciaturas e bacharelatos em ensino em:

Português-Francês.

Francês-Português.

Diploma de Língua Francesa, da Alliance Française (6.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

Diploma de Estudos Franceses, do Instituto Francês (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem a aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.

5.º escalão

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou dela derivadas e das licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses e Franceses.
Estudos Clássicos e Franceses.
Estudos Franceses e Alemães.
Estudos Franceses e Espanhóis.
Estudos Franceses e Ingleses.
Estudos Franceses e Italianos.

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Literatura Portuguesa, das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas, variantes de:

Estudos Portugueses.
Estudos Portugueses e Alemães.
Estudos Portugueses e Espanhóis.
Estudos Portugueses e Ingleses.
Estudos Portugueses e Italianos.

Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, das licenciaturas e bacharelatos em ensino em:

Português-Francês.
Francês-Português.

9.º grupo — Inglês, Alemão

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Filologia Germânica.
Estudos Anglo-Americanos (a).
Estudos Germanísticos (b).
Ciências Humanas e Sociais (a) (b).
Estudos Ingleses e Alemães.
Estudos Portugueses e Ingleses (a) (c).
Estudos Portugueses e Alemães.
Filologia Germânica — Ramo Anglístico (a) ou Ramo Germanístico (b).

2.º escalão

Bacharelatos em:

Filologia Germânica.
Estudos Anglo-Americanos (a).
Estudos Germanísticos (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Alemã.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Inglesa.

(c) Desde que em 1979-1980, já sendo titulares desta licenciatura, tenham exercido a docência neste grupo.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas e Línguas e Literaturas Clássicas, variantes de:

Estudos Franceses e Ingleses.
Estudos Franceses e Alemães.
Estudos Clássicos e Ingleses.
Estudos Clássicos e Alemães.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Inglesa e três de Língua Alemã, das licenciaturas em Filologia Germânica ou em Estudos Anglo-Americanos ou em Estudos Germanísticos ou em Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Ingleses e Alemães.

3.º escalão

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Inglesa e duas de Língua Alemã, das licenciaturas mencionadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.

4.º escalão

Bacharelato em Línguas e Secretariado (a).

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 2.º escalão das habilitações suficientes (a).

5.º escalão

Bacharelato em Línguas Vivas e Relações Internacionais.

(a) Desde que os titulares comprovem aprovação em:

Uma cadeira de Língua Inglesa.
Uma cadeira de Língua Alemã.

10.º grupo A — História

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Ciências Histórico-Filosóficas.
Ciências Humanas e Sociais (Universidade Nova de Lisboa), com dominância em História.
História.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Ciências Histórico-Filosóficas.
História.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Licenciaturas em:

Ciências Sociais e Política Ultramarina.
Direito.
Filosofia.
Antropologia, com opção em História.
Sociologia.

2.º escalão

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Histórico-Filosóficas.
História.

Doze cadeiras anuais da licenciatura em ensino em História e Filosofia.

3.º escalão

Bacharelato das licenciaturas indicadas no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.

4.º escalão

Doze cadeiras anuais da licenciatura em ensino em História e Ciências Sociais.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.

5.º escalão

Oito cadeiras anuais da licenciatura em ensino em História e Ciências Sociais.

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.

10.º grupo B — Filosofia

Habilitações próprias**1.º escalão**

Licenciaturas em:

Ciências Histórico-Filosóficas.
Filosofia.
Filosofia e Humanidades (Filosófico-Humanístico) (Universidade Católica Portuguesa).

2.º escalão

Bacharelatos em:

Ciências Histórico-Filosóficas.
Filosofia.

Curso superior de Filosofia, da Faculdade Pontifícia de Filosofia (Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho, Braga).

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Licenciaturas em:

Direito.
História.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Direito.
História.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Histórico-Filosóficas.
Filosofia.
Filosofia e Humanidades (Filosófico-Humanístico) (Universidade Católica Portuguesa).
Da licenciatura em ensino em História e Filosofia.

3.º escalão

Curso superior de Filosofia e Ciências, do Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho, Braga).

4.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.

5.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.

11.º grupo A — Geografia

Habilitações próprias**1.º escalão**

Licenciaturas em:

Ciências Geográficas.
Geografia.

2.º escalão

Bacharelato em Geografia.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Geográficas.
Geografia.

Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em:

Geografia/Ciências Naturais.

Licenciaturas em:

Antropologia, com opção em Geografia.
Ciências Sociais e Política Ultramarina (a).
Ciências Sociais e Políticas (a).

2.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes.
Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.

3.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes.
Oito cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso superior colonial ou curso superior de administração ultramarina.

11.º grupo B — Biologia/Geologia

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Biologia.
Ciências Biológicas.
Ciências Geológicas.
Geologia.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Biologia.
Ciências Naturais, nos termos do Decreto n.º 333/72, de 23 de Agosto.
Ciências Geológicas.
Geologia.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Licenciaturas em:

Agronomia.
Ciências Agrárias.
Engenharia do Ambiente.
Planeamento Biofísico.
Silvicultura.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Biologia.
Ciências Biológicas.
Geologia.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Ciências do Ambiente.
Planeamento Biofísico.

Doze cadeiras anuais da licenciatura ou do bacharelato em Ciências da Natureza e do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.

3.º escalão

Oito cadeiras anuais das licenciaturas em:

Biologia.
Ciências Biológicas.
Ciências Geológicas.
Geologia.

Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:

Agronomia.
Ciências Agrárias.
Planeamento Biofísico.
Silvicultura.

4.º escalão

Oito cadeiras anuais da licenciatura ou do bacharelato em ensino em Ciências da Natureza e do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.

Oito cadeiras anuais da licenciatura ou do bacharelato em Planeamento Biofísico.

Oito cadeiras anuais do bacharelato em Ciências do Ambiente.
Doze cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Geografia/Ciências Naturais.

Bacharelatos em:

Produção Agrícola.
Produção Animal.
Produção Vegetal.

Curso de Nutricionismo.

5.º escalão

Quatro cadeiras anuais das licenciaturas em:

Ciências Biológicas.
Ciências Geológicas.
Geologia.

Quatro cadeiras anuais da licenciatura ou do bacharelato em ensino em Ciências da Natureza e do bacharelato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.

Oito cadeiras anuais do bacharelato em ensino em Geografia/Ciências Naturais.

Oito cadeiras anuais das licenciaturas em:

Agronomia.
Ciências Agrárias.
Engenharia do Ambiente.
Planeamento Biofísico.
Silvicultura.

Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em:

Produção Agrícola.
Produção Animal.
Produção Vegetal.

Curso de regente agrícola.

12.º grupo A — Mecanotecnia

Habilitações próprias**1.º escalão**

Bacharelato em Engenharia Mecânica (a).
Curso de Electrotecnicia e Máquinas dos ex-institutos industriais (a).

2.º escalão

Bacharelato em Engenharia Mecânica (b).
Curso complementar de Mecanotecnia (a).
Curso de técnico de manutenção mecânica. 12.º ano — via profissionalizante.

3.º escalão

Secção preparatória dos ex-institutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948 (a).
Habilitação complementar, regulada pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931 (a).
Cursos de formação de electromecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029.
Cursos industriais da especialidade, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à habilitação complementar (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à habilitação complementar:

Fresador.
Serralheiro mecânico.
Torneiro mecânico.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Electromecânico.
Serralheiro.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Bacharelato em Engenharia Mecânica (a).
Cursos complementares de:
Aprendizagem de serralheiro, regulado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.
Mecanotecnia (a).

Cursos de formação de electromecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

12.º grupo B — Electrotecnicia

Habilitações próprias**1.º escalão**

Bacharelato em Engenharia Electrotécnica (a).
Curso de Electrotecnicia e Máquinas dos ex-institutos industriais (a).

2.º escalão

Bacharelato em Engenharia Electrotécnica (b).
Cursos complementares do ensino secundário:

Electrotecnicia (a).
Radiotecnicia (a).

Curso de técnico de instalações eléctricas, 12.º ano — via profissionalizante.

3.º escalão

Curso de electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420.
Cursos de formação de montador electricista, montador radiotécnico e electromecânico, regulados pelo Decreto n.º 37 029.
Habilitação complementar, regulada pelo Decreto n.º 20 420 (a).
Secção preparatória aos ex-institutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029 (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

De electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420.
De formação, regulado pelo Decreto n.º 37 029:

Montador electricista.
Montador radiotécnico.
Electromecânico.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Cursos complementares de:
Aprendizagem de montador electricista, regulado pelo Decreto n.º 37 029.
Electrotecnicia (a).
Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:
Montador electricista.
Montador radiotécnico.
Electromecânico.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

12.º grupo C — Secretariado

Habilitações próprias**1.º escalão**

Bacharelatos em:
Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a) (b).
Administração e Contabilidade, do Instituto Universitário dos Açores e do Instituto Politécnico da Covilhã (a).
Contabilidade e Administração (a).
Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Cursos dos ex-institutos comerciais:

- De contabilista (a).
- De correspondente em línguas estrangeiras.
- De perito aduaneiro (a) (b).

2.º escalão

Curso de Secretariado, do Externato Portuense de Instrução Prática.

Curso de Secretariado, do Instituto Técnico de Formação e Investigação do Porto.

Curso de Secretariado, do Instituto de Santa Sofia, de Coimbra.

Cursos complementares de ensino secundário:

- De Secretariado e Relações Públicas.
- De Contabilidade e Administração (a) (b).
- De Distribuição e Mercados (a) (b).
- De Informática (a) (b).

Curso de Secretariado de Direcção, do Instituto de Novas Profissões.

Curso complementar de Comércio, Primeiros Socorros e Esteno-Dactilografia, do Instituto de Odíveiras.

3.º escalão

Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420:

- De Comércio.
- Complementar de Comércio.

Cursos regulados pelo Decreto n.º 37 029:

- De formação de esteno-dactilógrafo.
- De formação geral de Comércio (c).
- Complementar de aprendizagem de Comércio (c).

Curso complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo Decreto n.º 24 944.

Curso geral de Administração e Comércio (c).

Curso de instrução prática, da ex-Escola Lusitânia Feminina (d).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final nas disciplinas de Dactilografia e Estenografia, obtida num estabelecimento do ensino oficial, salvo se na organização dos respectivos cursos existirem aquelas disciplinas.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

- Regulados pelo Decreto n.º 20 420, incluídos no 3.º escalão.
- Regulados pelo Decreto n.º 37 029, incluídos no 3.º escalão.
- Complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo Decreto n.º 24 944.
- Geral de Administração e Comércio.

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final em Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial.

(d) Os titulares que completarem o curso antes do ano lectivo de 1971-1972 ficam sujeitos às condições da nota (b).

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Bacharelato em Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a).

Curso de perito aduaneiro dos ex-institutos comerciais (a).

Cursos complementares do ensino secundário:

- De Contabilidade e Administração (a).
- De Distribuição e Mercados (a).
- De Informática (a).

Curso de instrução prática, da ex-Escola Lusitânia Feminina.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final nas disciplinas de Dactilografia e de Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial.

12.º grupo D — Artes dos Tecidos**Habilitações próprias****1.º escalão**

Curso complementar de Artes dos Tecidos (a).

2.º escalão

Cursos:

- Complementar de Artes dos Tecidos.
- De formação de Costura e Bordados e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes.
- De Formação Feminina e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes.

Especializações de:

- Bordadora-rendeira (b).
- Debuxadora de bordados (b).
- Modista de chapéus (b).
- Modista de roupa branca (b).
- Modista de vestidos (b).

3.º escalão

Cursos:

- De formação de Costura e Bordados.
- De Formação Feminina.
- Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

- De bordadora.
- De bordadora-rendeira.
- De Costura e Bordados.
- De costureira de roupa branca.
- De Laveres Femininos.
- De modista de chapéus.
- De modista de vestidos.
- De rendeira.
- De tapeceira.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Bordadora.
Bordadora-rendeira.
Costura e Bordados.
Costureira de roupa branca.
Lavores Femininos.
Modista de chapéus.
Modista de vestidos.
Rendeira.
Tapeceira.

Regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De formação de Costura e Bordados.
De Formação Feminina.
Geral de Artes Visuais.
Geral de Formação Feminina.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

De Formação Feminina.
De formação de Costura e Bordados.
Geral de Formação Feminina.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Curso de formação de Costura e Bordados.
Curso de Formação Feminina.
Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420.

12.º grupo E — Construção Civil

Habilitações próprias

1.º escalão

Bacharelato em Construção Civil (a).
Curso de Construção Civil e Minas dos ex-institutos industriais (a).

2.º escalão

Cursos:
Complementar de Construção Civil (a).
De Construção Civil (mestrança) (a).
Curso técnico de Obras, 12.º ano — via profissionalizante.

3.º escalão

Cursos:
De encarregado de obras (mestrança) (a).
De mestre-de-obras, regulado pelo Decreto n.º 20 420 (a).

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.
De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.

Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

Regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.
De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.

Regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Bacharelato em Engenharia Civil (a).
Curso complementar de Construção Civil (a).
Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.
De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.

Curso de encarregado de obras.
Curso geral de Construção Civil (a).
Habilitação complementar regulada pelo Decreto n.º 20 420.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir a disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

12.º grupo E — Madeiras

Habilitações próprias

1.º escalão

Bacharelato em Engenharia Civil (a).
Curso de Construção Civil e Minas dos ex-institutos industriais (a).

2.º escalão

Curso complementar de Construção Civil (a).
Curso de Construção Civil (mestrança) (a).
Curso de técnico de obras, 12.º ano — via profissionalizante.

3.º escalão

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.
De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.
De marceneiro.
De entalhador.

Curso de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.
De carpinteiro de moldes.
De entalhador.
De marceneiro-embutidor.
De Mobiliário Artístico.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos oficiais:

Regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.
De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.
De marceneiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro civil.
De carpinteiro-marceneiro.
De carpinteiro de moldes.
De entalhador.
De marceneiro-embutidor.
De Mobiliário Artístico.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Bacharelato em Engenharia Civil (a).
Curso complementar de Construção Civil (a).
Cursos complementares de aprendizagem, regulados pelo Decreto n.º 37 029:
De carpinteiro-marceneiro.
De entalhador.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação na disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

12.º grupo F — Artes Gráficas

Habilitações próprias

1.º escalão

Cursos complementares de:

Artes Gráficas (a).
Imagem (a).

2.º escalão

Cursos complementares de:

Artes Gráficas.
Imagem.
Secção preparatória aos cursos de Pintura e Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).

3.º escalão

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, [referidos na nota (a) do 1.º escalão].

Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029 [referidos na nota (a) do 1.º escalão].

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Compositor tipográfico.
Desenhador-litógrafo.
Encadernador.
Gravador químico.
Impressor.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Compositor tipográfico.
Desenhador-gravador-tipógrafo.
Desenhador-gravador-litógrafo.
Fotógrafo de artes gráficas.
Gravador fotoquímico.
Gravador de bronze, cobre e aço.
Impressor tipográfico.
Geral de Artes Visuais.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029 indicados na nota (a).

Habilitações suficientes

1.º escalão

Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, indicados em (2) do 1.º escalão das habilitações próprias.
Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, indicados na nota (a) do 1.º escalão das habilitações próprias.
Cursos complementares de aprendizagem de compositor tipográfico e de impressor tipográfico regulados pelo Decreto n.º 37 029.

12.º grupo F — Equipamento

Habilitações próprias

1.º escalão

Cursos complementares de:

Equipamento e Decoração (a).
Artes do Fogo (a).

2.º escalão

Cursos complementares de:

Equipamento e Decoração.
Artes do Fogo.
Secção preparatória aos cursos de Pintura e de Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).

3.º escalão

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420 [referidos na nota (a) do 1.º escalão].

Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, [referidos na nota (a) do 1.º escalão].

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Cinzelador.
Gravador de aço.
Lapidador de vidros.
Modelador.
Oleiro.
Ourives.
Pintor cerâmico.
Pintor decorador.
Pintor de vidros.
Videiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Cerâmica Decorativa.
Cinzelagem.
Escultura Decorativa.
Gravador de cobre, bronze e aço.
Mobiliário Artístico.
Pintura Decorativa.
Geral de Artes Visuais.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029 indicados em (a).

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, indicados na nota (a) do 1.º escalão das habilitações próprias.

Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, indicados em (a) do 1.º escalão das habilitações próprias.

Cursos complementares, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De aprendizagem de ceramista.
De cinzelador.
De vidraria.

12.º grupo F — Têxtil

Habilitações próprias**1.º escalão**

Curso complementar têxtil (a).

2.º escalão

Curso complementar têxtil.
Curso de índole têxtil (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos seguintes cursos:

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Tecelão.
Tecelão debuxador.
Tintureiro.

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Auxiliário de tecelagem.
Fiandeiro.
Tecelão mecânico.
Técnico de tecelagem.
Tintureiro acabador.
Curso geral têxtil.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um curso de índole têxtil dos Decretos n.ºs 20 420 e 37 029 indicados na nota (a).

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Curso geral têxtil.

12.º grupo F — Hortofloricultura e Criação de Animais.

Habilitações próprias**1.º escalão**

Curso de regente agrícola (a).

2.º escalão

Curso de regente agrícola (b).

3.º escalão

Curso complementar de Produção Agrícola.
Curso complementar de Produção Animal.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um dos cursos do 3.º escalão das habilitações próprias.

(b) A habilitação indicada só constitui habilitação própria desde que os respectivos titulares comprovem documentalmente o exercício da docência da disciplina de Hortofloricultura e Criação de Animais no ensino oficial à data do presente despacho.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Cursos de:

Agente rural.
Feitor agrícola.

Grupo A — Produção Vegetal

Habilitações próprias**1.º escalão**

Curso de engenheiro agrónomo.

Licenciaturas em:

Agronomia.
Ciências Agrárias (opção de Produção Agrícola).
Produção Agrícola.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Produção Agrícola.
Produção Vegetal.

Curso de regente agrícola.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Curso de engenheiro silvicultor.

Licenciaturas em:

Produção Animal.
Produção Florestal.
Silvicultura.

2.º escalão

Bacharelatos em:

Produção Animal.
Produção Florestal.

3.º escalão

Curso complementar de Produção Agrícola.

Grupo B — Indústrias Alimentares e Zootecnia

Habilitações próprias

1.º escalão

Curso de engenheiro agrónomo.

Licenciaturas em:

Agronomia.
Engenharia Agro-Industrial.

2.º escalão

Licenciaturas em Medicina Veterinária.

3.º escalão

Licenciatura em Produção Animal.

Licenciatura em Ciências Agrárias (opção de Produção Animal).

4.º escalão

Bacharelato em Produção Animal.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Curso de regente agrícola.

2.º escalão

Cursos complementares de:

Indústrias Alimentares.
Produção Animal.

Música

Habilitações próprias

1.º escalão

Cursos superiores (Canto, Composição, Piano, Violino e Violoncelo) ministrados nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, comprovados por diploma.

Cursos completos não designados superiores (Contrabaixo de Cordas, Harpa, Órgão, Sopro e Violeta) ministrados nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, devidamente comprovados.

2.º escalão

Cursos gerais das escolas de música oficiais e ou oficializadas, com aprovação nas disciplinas de Acústica, História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano, e curso geral de Composição.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Frequência, com aproveitamento, do 5.º ano de um instrumento ministrado nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, com aprovação nas disciplinas do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano.

Chefes de Bandas Militares.

2.º escalão

Curso teológico dos seminários, concluído até ao ano de 1975, mediante declaração de competência técnica e profissional passada pela entidade competente.

Aproveitamento no exame final dos cursos de Pedagogia Musical (Willems, Orff, Wuytack, Pierre van Hauwe, Bruno Bastin e Ward) desde que possuam o 3.º ano de Solfejo ou o 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano.

3.º escalão

Frequência, com aproveitamento, do 3.º ano de um instrumento ministrado nas escolas de música oficiais e ou oficializadas com aprovação nas disciplinas do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano.

Chefes de bandas civis com o concurso devidamente comprovado (aprovação nas disciplinas do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música ou Introdução à Acústica e História da Música, do Instituto Gregoriano).

Nota. — As habilitações (próprias e ou suficientes) acima indicadas só poderão ser consideradas desde que os candidatos comprovem possuir a habilitação de um dos cursos complementares do ensino secundário ou equivalente ou estar no exercício da docência das disciplinas de Educação Musical e ou Música à data da publicação do presente diploma.

Educação Física

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciatura em Educação Física.

2.º escalão

Bacharelato em Educação Física.

Habilitações suficientes

1.º escalão

Curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física.

Vinte e duas cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.
Do curso de professores do INEF.

2.º escalão

Quinze cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.
Do curso de professores do INEF.
Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física.

3.º escalão

Sete cadeiras anuais:

Da licenciatura em Educação Física.
Do curso de professores do INEF.
Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.

4.º escalão

Curso complementar do ensino secundário (a).

Curso do magistério primário.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos (1.ª fase) de informação técnico-pedagógica organizados conjuntamente pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico, Secundário e dos Desportos.

(D. R. n.º 11, de 14-1-1981, I Série).

Decreto-Lei n.º 16/81/M

de 9 de Maio

Verificando-se que o ensino da língua portuguesa a adolescentes e adultos chineses vem seguindo obrigatoriamente as normas estabelecidas para o ensino normal primário, arrastando-se durante quatro anos, cortados por longos e sucessivos períodos de férias;

Reconhecendo-se, em face das normas modernas do ensino das línguas vivas, que tal prática é desaconselhável por não conduzir a resultados satisfatórios, aliás como pode concluir-se pelo limitado número de alunos que têm completado o curso, em relação às inscrições, e pelo seu pouco desembaraço no uso da língua;

Tendo em vista a experiência pedagógica que os Serviços de Educação e Cultura pretendem realizar, no sentido de dar aos cursos nocturnos para aprendizagem da língua portuguesa a adolescentes e adultos chineses uma maior eficiência, pela aplicação de um regime de níveis de aprendizagem que permita o domínio progressivo e contínuo da língua portuguesa;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Ouvido o Conselho Pedagógico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º No ano lectivo de 1980/81, a título de experiência pedagógica, para os alunos pela primeira vez matriculados nos cursos nocturnos a que se refere o artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, a frequência escolar será por níveis de aprendizagem e não por classes.

Art. 2.º — 1. Os alunos referidos no artigo anterior, quando o requeiram, serão sujeitos à prestação de uma prova de averiguação de conhecimentos do nível frequentado.

2. Os alunos considerados aptos no nível referido no número anterior poderão matricular-se imediatamente no nível seguinte.

Art. 3.º Os alunos referidos no artigo 1.º poderão sujeitar-se a um prova de exame final, nos termos dos artigos 121.º a 132.º do Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, finda a frequência de todos os níveis de aprendizagem.

Assinado em 5 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 71/81/M

de 9 de Maio

Tendo Sun Chi Iat, aliás Sun Lap Wa, proprietário da Firma «Chit Tat Van Si», requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Firma;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Firma «Chit Tat Van Si», a explorar seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo e cinco móveis.

Art. 2.º As frequências de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 30 de Abril de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 72/81/M
de 9 de Maio

Tendo a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar cinco postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., a explorar cinco postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo, dois móveis e dois portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 30 de Abril de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 73/81/M
de 9 de Maio

Tendo Wong Cheng Hin, gerente da Firma de Instalações Eléctricas «Union Enterprises Co. Ltd.», requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar nove postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Firma;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Firma de Instalações Eléctricas «Union Enterprises Co. Ltd.», a explorar nove postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo, seis móveis e dois portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 30 de Abril de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 74/81/M

de 9 de Maio

Verificando-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento em vigor, consignada no programa de investimentos e despesas de desenvolvimento de administração para o ano em curso;

Existindo recursos disponíveis e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas no artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e alínea c) do artigo 15.º, do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$6 000 000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 24.º, artigo 700.º, n.º 2 — «Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento de Administração para 1981: — Despesas de capital — Investimentos: — Energia» da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Fundo de Desenvolvimento Económico-Social».

Art. 3.º É elevada em \$ 6 000 000,00 a previsão da receita do capítulo 10.º, artigo 132.º — «Receitas de capital — Transferências — Sector público: — Fundo de Desenvolvimento Económico-Social» da tabela de receita extraordinária do orçamento vigente.

Governo de Macau, aos 8 de Maio de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Portarias

Tendo o letrado-chefe, aposentado, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, António Cheong In Cheong, demonstrado, durante cerca de 40 anos de serviço prestado na Função Pública, exemplar lealdade, rara competência e extrema dedicação, qualidades que já por diversas vezes fundamentaram públicos louvores e merecidamente o consagram como um dos mais qualificados profissionais que o seu serviço conheceu;

Ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto n.º 49/70, de 10 de Fevereiro;

No uso da competência atribuída pelo artigo 10.º do mesmo decreto, concedo ao letrado-chefe, aposentado, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, António Cheong In Cheong, a medalha de dedicação e mérito, classe de prata.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Maio de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*, coronel.

Reconhecendo-se que o aspirante, aposentado, da Secretaria Notarial de Macau, Au Ian, ao longo de cerca de 47 anos de serviço efectivo e contínuo, constituiu um raro exemplo de assiduidade e dedicação pelas tarefas que lhe foram cometidas;

Considerando a leal cooperação que sempre foi timbre do seu procedimento e o seu irrepreensível perfil de cidadão que igualmente emprestou ao exercício das suas funções;

Ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto n.º 49/70, de 10 de Fevereiro;

No uso da competência atribuída pelo artigo 10.º do mesmo decreto, concedo ao aspirante, aposentado, da Secretaria Notarial de Macau, Au Ian, a medalha de dedicação e mérito, classe de prata.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Maio de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*, coronel.

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Maio de 1981:

Carlos António Pereira, segundo-oficial do quadro administrativo da Repartição do Gabinete — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Portarias**

Encontrando-se o presidente suplente da Direcção do Montepio Oficial de Macau, Joaquim Vieira da Conceição, ausente do Território por motivo de licença ilimitada;

Convindo normalizar a composição do Órgão Directivo do Montepio Oficial de Macau;

No uso da competência atribuída pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda que seja exonerado do cargo de presidente suplente da Direcção do Montepio Oficial de Macau, Joaquim Vieira da Conceição, para que havia sido nomeado por portaria de 23 de Janeiro de 1979.

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Sendo necessário designar novo substituto do presidente do Montepio Oficial de Macau em virtude de o actual titular se encontrar na situação de licença ilimitada fora do Território;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda, nos termos do artigo 45.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, conforme redacção dada pela Portaria n.º 114/78/M, de 5 de Agosto, que Flávio Cosme da Silva Antunes seja nomeado presidente suplente da Direcção do Montepio Oficial de Macau.

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Extractos de portarias

Por portarias de 5 do corrente mês:

Mário de Jesus Pereira, guarda de 1.ª classe n.º 73/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-5-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 26-5-1979, com os aumentos legais 39 10 13

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 3-5-1979 a 15-3-1981 — 1 ano, 10 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivaleram a 2 7 13

TOTAL 42 5 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-5-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 26-5-1979 30 1 —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 3-5-1979 a 15-3-1981 1 10 14

TOTAL 31 11 14

José Maria Sarrazolla Possollo de Sousa, terceiro-oficial de exploração, interino, do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 6-6-1961 a 30-4-1981 — 19 anos, 10 meses e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 23 10 18

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-6-1961 a 30-4-1981 19 10 25

Claude Lai ou José Lai, guarda de 3.ª classe n.º 13/58, do Corpo de Polícia de Segurança de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-7-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2-8-1975, com os aumentos legais 24 2 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-7-1975 a 31-12-1978 — 3 anos e 6 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivaleram a 4 10 24

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-1-1979 a 15-3-1981 — 2 anos, 2 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivaleram a 3 1 3

TOTAL 32 2 14

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 15-3-1958 a 15-3-1981 23 — 2

Chan Heng Chio, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Directoria da Polícia Judiciária de Macau: de 4-2-1976 a 23-2-1981 — 5 anos e 19 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau, pelo Decreto n.º 43 125, de 19-8-1960, e artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivaleram a ... 7 — 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 23-2-1981 5 — 19

Chan Kong Lim, guarda de 3.ª classe, contratado, da Cadeia Central de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Cadeia Central de Macau: de 1-3-1976 a 31-3-1981 — 5 anos e 1 mês que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, equivalem a 7 1 12

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1976 a 31-3-1981 5 1 —

O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 8 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Maio de 1981:

Lay Kieun Shien, terceiro-oficial do quadro de secretaria da Repartição dos Serviços de Administração Civil — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Abril do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Firmino Ângelo Machado de Mendonça, compositor de 2.ª classe do quadro da Imprensa Nacional — exonerado do actual cargo, para o qual foi reconduzido por despacho de 2 de Setembro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/80, a partir da data em que tomar posse do cargo de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Abril de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Abril findo:

António Valentim da Silva Nogueira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — reconduzido,

por mais 3 anos, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 16 de Setembro de 1980.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços de Assuntos Chineses, reassumiu as suas funções em 2 de Maio do corrente ano, findo o gozo da sua licença disciplinar.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Maio de 1981:

Licenciado Carlos Augusto Lopes — nomeado professor provisório do 4.º grupo do Ensino Preparatório do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e n.º 1 do artigo 233.º do Estatuto do Ciclo Preparatório, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro, aplicado a este território pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, conjugado com o Decreto-Lei n.º 302/74, de 5 de Julho, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27/80/M, de 9 de Agosto, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 28 de Abril de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Carlos Augusto Lopes — continue a exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de chefe da Repartição do Ensino e Cultura do quadro da direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com os artigos 36.º a 38.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir da data em que tomar posse do cargo de professor, provisório, do 4.º grupo do Ensino Preparatório do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 13 de Abril de 1981, homologado em 16 de Abril de 1981, emitiu o seguinte parecer, respeitante à professora do 12.º grupo-D, do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Felicidade Mariana da Fonseca Vilão:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Abril de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Maio de 1981, respeitante à enfermeira de 2.ª classe destes Serviços, Grace Ho Kit Fun:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel José de Campos Magalhães*, médico-dermatologista.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Fevereiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do mesmo ano:

Maria Francisca Alves Mendes Hugk, técnica de 3.ª classe da Direcção do Serviço de Finanças do Estado-Maior do Exército — nomeada, em comissão de serviço, chefe do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 67.º e alínea b) do artigo 81.º do Diploma Orgânico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro. (É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 12 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Rescindido o contrato celebrado por despacho de 29 de Março de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 12 de Maio de 1979, com a técnica-economista da Direcção dos Serviços de Finanças, Maria Francisca Alves Mendes Hugk, a partir da data da sua nomeação, em comissão de serviço, para o cargo de chefe do Gabinete de Estudos da mesma Direcção.

Por despacho de 7 de Abril de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

A — Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, a pensão de sobrevivência anual de Adelaide Maria Alves Borges, viúva de Rafael Gastão Bordalo Borges, que foi condutor de automóveis de 1.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, fixada por despacho de 31 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/77, será acrescida de Pts: \$1 087,20, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, as diuturnidades beneficiam dum aumento de \$543,60, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Por despachos de 10 de Abril de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Amílcar Augusto Assis, condutor de automóveis de 1.ª classe das Residências do Governo, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão única anual de Pts: \$18 810,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 280,00, durante o período de 19 meses na categoria do grupo «T», e o de Pts: \$1 460,00, durante o período de 5 meses na categoria do grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de Pts: \$250,00, mensais, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a pensão de aposentação beneficia dum aumento de Pts: \$2 371,20, nos termos do artigo 3.º, e as diuturnidades dum aumento de Pts: \$1 500,00, nos termos do artigo 2.º, ambos da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Vong Him Chan, servente eventual jornalista das Residências do Governo, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão única anual de Pts: \$9 387,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, e de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Ministerial n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, com base no salário diário de Pts: \$29,30, correspondente a 29 anos de serviço prestado ao Estado, e acrescido de Pts: \$200,00, mensais, equivalentes a 4 diuturnidades, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a pensão de aposentação beneficia dum aumento de Pts: \$1 147,20, nos termos do artigo 3.º, e as diuturnidades dum aumento de Pts: \$870,00, nos termos do artigo 2.º, ambos da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de 16 de Abril de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

António Joaquim Guerreiro, chefe de secção, interino, do quadro administrativo dos Serviços de Finanças — renovado, por mais um ano, a partir de 17 de Maio de 1981, o prazo de validade de nomeação interina, efectuada por despacho de 1 de

Maio de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/80, na vaga resultante da transição do proprietário do lugar, Américo da Silva Leong Monteiro, a técnico de 2.ª classe da mesma Direcção.

António Yu, chefe de secção, interino, do quadro administrativo dos Serviços de Finanças — renovado, por mais um ano, a partir de 17 de Maio de 1981, o prazo de validade de nomeação interina, efectuada por despacho de 1 de Maio de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/80, na vaga resultante da nomeação de António Augusto Carion, a técnico de 2.ª classe, interino, da mesma Direcção.

António Zeferino de Sousa, chefe de secção, interino, do quadro administrativo dos Serviços de Finanças — renovado, por mais um ano, a partir de 17 de Maio de 1981, o prazo de validade de nomeação interina, efectuada por despacho de 1 de Maio de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/80, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, ainda não preenchida.

Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça, chefe de secção, interino, do quadro administrativo dos Serviços de Finanças — renovado, por mais um ano, a partir de 17 de Maio de 1981, o prazo de validade de nomeação interina, efectuada por despacho de 1 de Maio de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/80, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, ainda não preenchida.

Albino Augusto dos Santos, primeiro-oficial, interino, do quadro administrativo dos Serviços de Finanças — renovado, por mais um ano, a partir de 17 de Maio de 1981, o prazo de validade de nomeação interina, efectuada por despacho de 1 de Maio de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/80, na vaga resultante da nomeação de António Joaquim Guerreiro, para chefe de secção, interino, da mesma Direcção.

(O selo devido, na importância de \$ 24,00, em em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o chefe da Repartição de Contabilidade Pública desta Direcção, Alberto Rosa Nunes, técnico de 1.ª classe, assumiu, por substituição, nos termos da alínea a) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção de Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, as funções de director, no período de 21 de Abril a 1 de Maio do corrente ano, por motivo de ter sido dada por finda a comissão de serviço do cargo de director dos Serviços de Finanças, do economista do quadro de Gabinete de Estudos desta Direcção, Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Director dos Serviços, interino, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Abril de 1981:

Lídia Maria dos Anjos Ribeiro, chefe de secção de exploração do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — acrescidos aos 150 dias

de licença graciosa, concedidos por despacho de 27 de Abril de 1980, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 18, de 3 de Maio do mesmo ano, mais 30 dias, nos termos do § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, perfazendo o total de 180 dias.

Isaura do Rosário de Jesus, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Abril do mesmo ano: Maria Manuela Pereira e Silva, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 14 de Agosto de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980, a partir de 2 de Março de 1981.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 5 de Janeiro de 1981, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Marfim Luen Fat Cheong Nga Chong», sito na Rua Um do Bairro Iao Hon, Ed. Iao Seng, fábrica «Da 10», 10.º andar, para a exploração da indústria de artigos de marfim, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leung Hon-Yiu.

(Custo desta publicação \$ 24,80)

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1981, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Montagem de Móveis Menca», em chinês, «Mei Ka Ká Si Chou Hap Chong», sito na Avenida Almirante Lacerda, Ed. Wa Long, Bloco «A», r/c, para a exploração da indústria de peças de móveis de madeira, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Hui Lai Chio.

(Custo desta publicação \$ 26,80)

Por despacho de 2 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Kai Wing», em inglês, «Kai Wing Handbag Factory», e, em chinês, «Kai Wing Sau Too Chong», sito na Rua 4 do Bairro Iao Hon, Ed. Iao Seng, Fábrica «Ba», 7.º andar, para

a exploração da indústria de malas e artigos de viagem em cabedal natural e artificial, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Li Yat Hung.

(Custo desta publicação \$ 26,80)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Abril do ano em curso, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do mesmo ano:

Cheong Pong, contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, a partir de 4 de Março de 1981, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória de Pts: \$ 20 404,80, calculada nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, tendo em consideração o salário único de Pts: \$ 1 300,00, durante o período de 9 meses e 27 dias, na categoria do grupo «Y», e o de Pts: \$ 1 340,00, durante o período de 14 meses e 4 dias, na categoria da letra «X», a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, de harmonia com a portaria de 24 de Março do ano em curso, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 28 de Março de 1981, acrescida das diuturnidades de Pts: \$ 375,00, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, interino, *António Francisco N. S. Teixeira*, técnico de 1.ª classe (engenheiro civil).

COMISSÃO DE TERRAS

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Dezembro de 1979, ouvido o Conselho Consultivo do Governo: Autorizada a alteração de finalidade de aproveitamento do terreno com a área de 375,00m², situado junto à Praia de Choc Van, aforado a Fong Fai por Portaria n.º 8 214, de 30 de Julho de 1966, destinando-se o mesmo à construção de um bloco de moradias em regime de propriedade horizontal.

Comissão de Terras, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Presidente da Comissão, *António Francisco N. S. Teixeira*, técnico de 1.ª classe (engenheiro civil).

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Abril de 1981:

Carlos Daniel de Carvalho Batalha, assistente técnico de 3.ª classe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — nomeado, nos termos dos artigos 63.º e 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para exercer, interinamente, as funções de assistente técnico de 2.ª classe do quadro do pessoal aprovado por lei dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/76/M, de 22 de Maio, actualmente vago, por o titular do lugar de assistente técnico de 2.ª classe, António Júlio Emerenciano Estácio, estar actualmente a desempenhar interinamente o cargo de assistente técnico adjunto. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Carlos D. C. Batalha*, engenheiro técnico agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Abril de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

João Fernandes Guerreiro — nomeado, provisoriamente, redactor auxiliar de língua portuguesa do quadro técnico auxiliar (ramo de comunicação social), nos termos do artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º — 1.º — alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Joaquim Manuel de Oliveira Frederico. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 7 de Maio de 1981:

Virgílio Filipe da Fátima Rosário, auxiliar-técnico de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Extractos de alvarás

Por despacho de 15 de Janeiro de 1981, foi Wong Lán Kam autorizado a explorar um café e sopa de fitas, denominado «San Fong», de 3.ª classe, sito na Travessa da Corda, n.ºs 49-A e 49-B, r/c.

(Custo desta publicação \$ 16,50)

Por despacho de 19 de Março de 1981, foi Ho Ioi Sang autorizado a explorar uma casa de pasto (loja de sopa de fitas), denominada «Lam Un San Kei», sita na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 72-F-r/c.

(Custo desta publicação \$ 16,50)

Por despacho de 2 de Abril de 1981, foi Ung San autorizado a explorar uma casa de pasto e venda de canja e frituras, denominada «Kei Chan», de 3.ª classe, sita na Rua da Barca n.º 94, r/c.

(Custo desta publicação \$16,50)

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o chefe da Repartição de Comunicação Social, António de Vasconcelos Mendes Lis, desempenhou, por substituição, as funções de director, de 21 a 30 de Abril findo, durante o impedimento do titular, em missão de serviço oficial no estrangeiro, tendo reassumido as suas funções no dia 1 de Maio do corrente ano.

— Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe, Irene Patrícia Manhão Basílio, desempenhou, por substituição, as funções de chefe da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira, de 21 a 30 de Abril findo, durante a ausência do titular do lugar, Rufino de Fátima Ramos, em missão de serviço oficial no estrangeiro.

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 30 de Abril de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 7 do corrente mês, respeitante ao intérprete-guia da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, Alice Maria Silveiro Gomes Martins:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Abril do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 do corrente mês e ano, respeitante ao motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 1, destes Serviços, *Ieong Sio Veng*:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Declaração n.º 28/81

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Abril de 1981, emitiu os seguintes pareceres, homolo-

gados na mesma data, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 1.ª classe n.º 24/60, *Lan Hoi* também conhecido por *Lam Hoi*:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 718/68, *Pou Veng Sang*:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, tenente-coronel de infantaria.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Abril, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do corrente ano:

Alfredo Augusto Ferreira Marques, guarda de 3.ª classe contratado n.º 7/76, do Centro de Recuperação Social — promovido, nos termos do artigo 41.º do Regulamento de Promoções do Pessoal deste Centro, aprovado pela Portaria n.º 155/77/M, de 12 de Novembro, a guarda de 2.ª classe contratado do mesmo Centro, para preenchimento da vaga resultante de o proprietário do lugar, *Kwong Wai San*, ter sido promovido (*B. O. n.º 16/81*).

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Joaquim Dias Ferreira Marques, guarda de 3.ª classe contratado n.º 23/76, do Centro de Recuperação Social — promovido, nos termos do artigo 41.º do Regulamento de Promoções do Pessoal deste Centro, aprovado pela Portaria n.º 155/77/M, de 12 de Novembro, a guarda de 2.ª classe contratado do mesmo Centro, para preenchimento da vaga resultante de o proprietário do lugar, *José Fernandes Júnior*, ter sido promovido (*B. O. n.º 16/81*).

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Vong Kiu, guarda de 3.ª classe contratado n.º 1/76, do Centro de Recuperação Social — promovido, nos termos do artigo 41.º do Regulamento de Promoções do Pessoal deste Centro, aprovado pela Portaria n.º 155/77/M, de 12 de Novembro, a guarda de 2.ª classe contratado do mesmo Centro, para preenchimento da vaga resultante de o proprietário do lugar, *Kuan Pek San*, ter sido promovido (*B. O. n.º 16/81*).

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 6 de Maio de 1981:

Wong Pou Kün, enfermeira de 2.ª classe do quadro do Centro de Recuperação Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau

e estrangeiro, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 9 de Maio de 1981. — O Director, *Guilherme Augusto Alves Branco de Santa Rita*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Abril de 1981:

Mário Maria Coelho, subchefe n.º 35, da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença de 90 dias, concedida por despacho de 31 de Março de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 4 de Abril de 1981, em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Abril de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante a Pun Hoi Lam, filha do guarda de 3.ª classe n.º 550, Pun Seng, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Deve ser observada em clínica especializada de cardiologia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Abril de 1981, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio de 1981:

António Lam Amada, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 26 de Fevereiro de 1981, em virtude de ter sido julgado incapaz de continuar em actividade por sofrer de doença incompatível com o exercício da função pública, por parecer da Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 23 de Fevereiro de 1981, homologado em 26 de Fevereiro de 1981, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$27 054,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado e ao Leal Senado e ao vencimento único mensal de Pts: \$1 930,00, do grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescido do suplemento por serviço de segurança

de Pts: \$200,00, mensais, nos termos da alínea c) do n.º 1 da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, e Pts: \$375,00, mensais, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M.

O encargo desta pensão será suportado pelo Estado e pelo Leal Senado, nas proporções de 581/1 000 (0.581) e 419/1 000 (0.419) a que correspondem, respectivamente, 21 anos, 2 meses e 29 dias e 15 anos, 4 meses e 4 dias de serviço prestado.

(É devido o emolumento de \$24,00, que será pago por desconto no primeiro vencimento).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 13 de Abril de 1981, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante a Cheong Wo, servente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 30 de Abril de 1981:

Mércia Maria Boyol, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, interina, do Instituto de Acção Social de Macau — autorizada a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de Mércia Maria Boyol da Silva. (O selo devido, na importância de \$10,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos, nos termos da tabela anexa ao D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Abril de 1981, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante ao primeiro-oficial, interino, deste Instituto, Noémia Baptista:

«Deve ser observada em clínica especializada de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Maio de 1981. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 28 de Março de 1981:

Diana da Luz Vicente; a)
Estanislau António da Rocha;
Luísa Ana da Silva.

Nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, os interessados podem apresentar às suas reclamações e suprir deficiências de instrução do processo de admissão ao concurso, no prazo de 20 dias a contar do dia imediato ao da publicação desta lista no *Boletim Oficial*.

a) Deve apresentar o documento comprovativo de habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 2 de Maio de 1981).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 28 de Abril de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Manuel Joaquim Pinto*, técnico principal.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Avisos

Avisam-se os candidatos aos concursos de promoção a letrados de 2.ª e 3.ª classe do quadro técnico e escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, abertos por avisos publicados no *Boletim Oficial* n.º 14/81, que as provas terão lugar na sede da Repartição, nos próximos dias 26 e 28 de Maio do corrente ano, com o seguinte horário:

Para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe — Dia 26 com início às 9,30 horas;

Para letrados de 2.ª e 3.ª classe — Dia 28 com início às 9,30 horas.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 5 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

Avisam-se os candidatos admitidos ao concurso público para o provimento de lugares de aspirantes a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/80, que as provas práticas terão lugar na sede desta Repartição, a partir do dia 18 de Junho próximo, com início às 9,30 horas.

Os candidatos deverão apresentar-se ao concurso munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

O programa do concurso é o que consta do Quadro n.º 3 do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1976.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 5 de Maio de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Por ter saído incorrecto, novamente se publica:

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do corpo do artigo 133.º do Regulamento do Ensino Primário Elementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 779, de 7 de Dezembro de 1968, conjugado com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto, e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, está aberto concurso documental pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para o provimento de lugares vagos existentes de professores do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura deste território e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro.

Os concorrentes deverão pedir a sua admissão ao concurso por meio de requerimento dirigido a S. Ex.ª o Encarregado do Governo de Macau, com a assinatura reconhecida, o qual será entregue na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Diploma ou certidão de habilitação legal para o magistério primário oficial;
- Documento comprovativo do tempo e qualidade de serviço docente prestado ao Estado, com discriminação das localidades em que foi prestado e datas de início e termo de cada exercício;
- Outros documentos que possam influir na graduação;
- Bilhete de identidade ou documento legal que o substitua;
- Documento comprovativo de ter cumprido os deveres militares (para os concorrentes do sexo masculino).

Os concorrentes que estiverem a prestar serviço em escola oficial ou oficializada e tenham processo na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura são dispensados das seguintes formalidades:

- Certidão de idade;
- Certidão de habilitação legal.

A graduação dos concorrentes será feita nos termos do artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Elementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 779, de 7 de Dezembro de 1968.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O prazo de validade deste concurso é de 2 anos a contar da data da publicação da lista definitiva de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1981. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo do Departamento do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Março de 1981

Saldo do mês anterior	—	\$ 271 484 491,43	
Recetta do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 108 307 625,20
		Por jogo de contas com o Ministério	—
			\$ 108 307 625,20
	Por operações de tesouraria	No território	\$ 148 201 032,30
Por jogo de contas com o Ministério		\$ 6 908,70	
		\$ 148 207 941,00	
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda		—	
		\$ 148 207 941,00	\$ 528 000 057,63
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 233 831 431,10
		No Ministério	—
			\$ 233 831 431,10
	Por operações de tesouraria	No território	\$ 28 602 892,50
		No Ministério	\$ 326 627,50
			\$ 28 929 520,00
	Transferido	Para o Ministério — por jogo de contas	
Em valores selados e fiscais		Para a Metrópole	—
		Para a repartição concelhia	—
		—	\$ 262 760 951,10
Saldo para o mês seguinte — No Banco		—	\$ 265 239 106,53
DESENVOLVIMENTO DO SALDO			
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:			
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 171,15		
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos	\$ 14 531 393,76		
		\$ 14 586 661,39	
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais		\$ 34 536 414,00	
			\$ 49 123 075,39
Resulta que nesta data:			
É o saldo a favor da Fazenda de		—	\$ 216 116 031,14

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Abril de 1981. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — Verificado. — Pelo Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, primeiro-oficial, interino. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Joaquim Ché da Paz, na qualidade de pai e representante legal dos menores Ana Paula Ribeiro Ché da Paz e Nuno Miguel Ribeiro Ché da Paz, requerido a pensão de sobrevivência deixada pela sua falecida esposa, Margarida Rosa Ribeiro Balsa Ché da Paz, que foi

professora do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Abril de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 30 de Abril de 1981, os júris dos concursos de promoção a segundo-oficial e recebedor de 2.^a classe do quadro administrativo destes Serviços de Finanças, abertos por anúncios publicados no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1980, passam a ser os seguintes:

Promoção a segundo-oficial

PRESIDENTE: Director dos Serviços, interino, Alberto Rosa Nunes, técnico de 1.^a classe.

VOGAIS: Chefe da Repartição de Adm. Financeira, Mário Correia de Lemos, técnico de 1.^a classe;

Inspector de Finanças, Numa Luís Marques Jr., técnico de 1.^a classe.

Promoção a recebedor de 2.^a classe

PRESIDENTE: Director dos Serviços, interino, Alberto Rosa Nunes, técnico de 1.^a classe.

VOGAIS: Chefe da Repartição de Adm. Financeira, Mário Correia de Lemos, técnico de 1.^a classe;

Chefe de Serviço, Américo da Silva Leong Monteiro, técnico de 2.^a classe.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Maio de 1981. — O Director dos Serviços, interino, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.^a classe.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Aviso**

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.^a o Encarregado do Governo de Macau, de 30 de Abril do ano em curso, está aberto concurso público de provas práticas para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.^a classe (letra «T») nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com reconhecimento notarial da assinatura. Na secretaria da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, onde o requerimento deverá ser entregue, serão prestadas informações sobre a forma de o redigir, de acordo com o modelo anexo ao citado decreto-lei.

A carta de condução e os documentos comprovativos de qualquer das preferências referidas no artigo 8.º daquele decreto-lei devem ser entregues com o requerimento de admissão.

Os candidatos classificados que forem convocados a prestar serviço deverão entregar oportunamente os restantes documentos.

As provas do concurso a realizar em dia, hora e local a indicar oportunamente, versarão as seguintes matérias, referidas no programa anexo ao Decreto-Lei n.º 32/79/M:

I — Provas práticas:

Alínea a) do n.º 1;

II — Provas teórico-práticas de mecânica e de conservação de viaturas:

Alíneas a), b) e c) do n.º 2.1.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Abril de 1981. — Pelo Chefe dos Serviços, *António F. N. Santos Teixeira*, técnico de 1.^a classe (engenheiro civil).

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO****Divisão de Administração****Conselho Administrativo****Concurso público n.º 3/81/CFSM**

Faz-se público que, no dia 9 de Junho de 1981, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «Fornecimento de Material de Navegação e de socorro a náufragos».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$2 500,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Conselho Administrativo do Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 5 de Maio de 1981. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, tenente-coronel do SAM.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU**Éditos**

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita *Júlia Maria Salomé Garcia Boyol*, na qualidade de viúva do primeiro-oficial dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado, *José Teodoro Boyol*, falecido em Lisboa no dia 2 de Abril de 1981, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 6 de Maio de 1981. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Teresa Chan Assu, aliás Teresa de Jesus dos Santos, na qualidade de viúva de José Maria de Jesus dos Santos, fiel de depósito de material da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, falecido em 25 de Março do corrente ano, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 6 de Maio de 1981.— O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

4.º

documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

«Engenheiros e Companhia de Construção Paul Chan, Limitada»

Certifico que, por escritura de 13 de Abril de 1981, exarada a fls. 23 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 541, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Chan Pui Kwan; Tang Hon Hing; e Kam Tak Ming, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Engenheiros e Companhia de Construção Paul Chan, Limitada», em inglês, «Paul Chan Construction & Engineering Company Limited», e, em chinês «Pou Weng Kin Chok K'ong Ch'eng Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 19, 3.º andar, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente, o estudo, elaboração e execução de obras de engenharia, incluindo a actividade de construção.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: 1) Chan Pui Kwan e Tang Hon Hing, uma quota no valor de \$80 000,00, ou sejam 400 000 \$00, com direito a 1 600 votos cada um; 2) Kam Tak Ming, uma quota no valor de \$40 000,00, ou sejam 200 000 \$00, com direito a 800 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de 3 gerentes.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos 3 gerentes.

§ 2.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou

§ 3.º

Os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes, os sócios Chan Pui Kwan, Tang Hon Hing e Kam Tak Ming, os quais exercerão os cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição, por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles causados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das duas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 22 de Abril de 1981.— O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$319,30)

ANÚNCIO

«Companhia de Construção e Engenharia Kin Sun (Macau), Limitada»

Certifico que, por escritura de 16 de Abril de 1981, exarada a fls. 63 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 96-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Richard Jeffrey Clive Hartley; e Cheng Hai Piu, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Engenharia Kin Sun (Macau), Limitada», em inglês «Kin Sun Construction & Engineering (Macau) Limited», e, em chinês «Kin Sun Kin Chók Kông Ch'eng (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Borja, n.º 10, r/c, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde se quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente o estudo, elaboração e execução de obras de engenharia, incluindo a actividade de construção e de fundação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1 000,000,00, ou sejam 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: 1) Richard Jeffrey Clive Hartley, uma quota no valor de \$600 000,00, ou sejam 3 000 000 \$00, com direito a 12 000 votos; e 2) Cheng Hai

Piu, uma quota no valor de \$400 000,00, ou sejam 2 000 000 \$00, com direito a 8 000 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alicnação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e um gerente.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

§ 2.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

§ 3.º

O gerente-geral e o gerente poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 4.º

São desde já nomeados gerente-geral e gerente, os sócios Richard Jeffrey Clive Hartley e Cheng Hai Piu, respectivamente, os quais exercerão os cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles causados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e

que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e quatro dias do mês de Abril do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 339,90)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Imobiliário Kuen Hang, Limitada»

Certifico que, por escritura de 7 de Abril de 1981, exarada a fls. 12 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 83-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Lee On Realty and Enterprises Limited», sociedade por quotas com sede em Hong Kong; 2) Lee On Construction Company Limited», sociedade por quotas com sede em Hong Kong; 3) Cheong Tai; e 4) Cheong Choi Seng, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Imobiliário Kuen Hang, Limitada», em inglês, «Kuen Hang Realty Limited», e, em chinês, «Kuen Leung Tei Chan Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Estrada do Coelho do Amaral n.º 16-D, r/c.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria e comércio permitido por lei e especialmente o in-

vestimento no sector imobiliário, mediante a aquisição, alienação e construção e imóveis.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir de hoje.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas: a) Lee On Realty and Enterprises Limited, uma quota de \$ 40 000,00, equivalentes a 200 000 \$00, com direito a 800 votos; b) Lee On Construction Company Limited, uma quota de \$20 000,00, equivalentes a 100 000 \$00, com direito a 400 votos; c) Cheong Tai, uma quota de \$30 000,00, equivalentes a 150 000 \$00, com direito a 600 votos; e d) Cheung Choi Seng, uma quota de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 6 gerentes, divididos por 2 grupos, sendo 4 do grupo «A» e 2 do grupo «B», podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou por qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer

forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

§ 2.º

Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por um gerente de cada grupo.

§ 3.º

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

§ 4.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

São desde já nomeados gerentes do Grupo «A», Chan Ching Pow, Fong Hin Yeung, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, Fong Hin Wah, casado, comerciante, natural de Hong Kong, e Fong Biu Bill, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong; e do grupo «B», os sócios Cheong Tai e Cheung Choi Seng, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

8.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelos gerentes de qualquer um dos grupos, mediante carta registada, com a antecedência de 8 dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

11.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 21 de Abril de 1981. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 403,80)

ANÚNCIO

Divisão e cessão de quotas e alteração do pacto social

Certifico que, por escritura de 22 de Abril de 1981, lavrada a fls. 74 e segs. do livro n.º 96-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à «H. Nolasco e Companhia Limitada», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, número vinte, matriculada na Conservatória dos Registos sob o n.º 274 a fls. 145 do livro C-1.º, foram lavrados os seguintes actos:

1) Divisão da quota dos sócios António Nolasco e sua mulher June Greenwood Mennier Nolasco da Silva, na quantia de \$170 000,00, em 2 quotas distintas, sendo uma de \$150 000,00, e outra de \$20 000,00.

2) Cessão das quotas pertencentes a António Nolasco e sua mulher June Greenwood Mennier Nolasco da Silva na seguinte maneira:

a) \$150 000,00, pelo preço de \$3 000 000,00, a favor de H. Nolasco (Holding) Limited; e

b) \$20 000,00, pelo preço de \$400 000,00, a favor de Frederico Marques Nolasco da Silva e sua mulher Patrícia Lucille Prado Nolasco da Silva; e ainda a quota de \$30 000,00, do sócio Frederico João Moreira de Sousa Teles de Meneses Nolasco da Silva e sua mulher Teresa Francisca Marques Nolasco da Silva, pelo preço de \$600 000,00, a favor de «H. Nolasco (Holding) Limited».

3) Alteração do pacto social da «H. Nolasco e Companhia Limitada», nos termos seguintes:

a) Ao artigo 1.º é aditado um parágrafo único, com a seguinte redacção:

§ único

Por simples deliberação da assembleia geral pode a sociedade mudar o lugar da sede, bem como estabelecer sucursais ou agências em qualquer localidade.

b) O artigo segundo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

O objecto social é o comércio e indústria em geral, exercido directamente ou através da participação no capital de outras sociedades e bem assim qualquer outro ramo de actividade a que os sócios entendam dedicar-se mediante prévia deliberação tomada em assembleia geral.

c) Os artigos 4.º e 5.º são substituídos por um artigo 4.º, com a seguinte redacção:

Art. 4.º

O capital social, integralmente realizado, é de \$200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto n.º 33/77/M, de 29 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: \$180 000,00, com direito a 3 600 votos, subscrita pela sócia «H. Nolasco (Holding) Limited»; outra quota de \$ 20 000,00, com direito a 400 votos, subscrita pelos sócios Frederico Marques Nolasco da Silva e sua mulher Patrícia Lucille Prado Nolasco da Silva.

d) Os artigos 6.º, 7.º e 8.º são substituídos por um artigo quinto, com a seguinte redacção:

Art. 5.º

É livre a cessão de quotas entre os sócios, ficando a cessão a favor de estranhos dependente de prévia autorização da sociedade conferida por deliberação tomada em assembleia geral na qual terá voto o sócio cedente.

e) Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º são suprimidos e em sua substituição são introduzidos os artigos seguintes:

Art. 6.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução, é confiada a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral um vice-gerente-geral e um ou mais gerentes, podendo qualquer deles ser pessoa estranha à sociedade.

§ único

Ficam desde já nomeados gerente-geral, António Nolasco, vice-gerente-geral, Frederico João Moreira de Sousa Teles de Meneses Nolasco da Silva, aliás Frederico Nolasco da Silva, e gerentes Frederico Marques Nolasco da Silva, Patrícia Lucille Prado Nolasco da Silva e Bonham Lo, viúvo, natural de Cantão, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida da República, n.º 72.

Art. 7.º

A sociedade obriga-se:

a) Pela simples assinatura do gerente-geral;

b) Pela assinatura do vice-gerente-geral, conjuntamente com a de qualquer outro gerente.

§ 1.º

Nos documentos referentes à compra, venda e oneração de imóveis, à participação no capital de outras sociedades e à prestação de quaisquer das garantias previstas no parágrafo quatro deste artigo, é sempre necessária a assinatura do gerente-geral.

§ 2.º

Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer dos membros do conselho de gerência.

§ 3.º

Fica vedado aos membros do conselho de gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, sendo nulos e de nenhum efeito os que se praticarem em violação deste parágrafo, sem prejuízo dos transgressores ficarem constituídos na obrigação de indemnizar a sociedade pelos danos que porventura assim lhe causarem.

§ 4.º

O gerente-geral fica, contudo, autorizado a prestar fianças, subfianças, avales ou garantias similares relativamente a obrigações assumidas por qualquer sociedade em cujo capital a «H. Nolasco e Companhia Limitada» tenha ou venha a ter participação.

Art. 8.º

O gerente-geral e o vice-gerente-geral poderão delegar, relativamente a certos e determinados actos, todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Art. 9.º

As assembleias gerais dos sócios, salvo quando a lei exigir forma especial de convocação, serão convocadas por qualquer dos membros do conselho de gerência, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida com a antecedência mínima de dez dias.

§ único

A falta de antecedência prevista neste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Art. 10.º

Anualmente será dado balanço com referência a trinta e um de Dezembro, e o lucro líquido apurado, após a dedução da percentagem legal para o fundo de reserva e dos montantes que forem afectados pela assembleia geral a quaisquer outras aplicações certas e determinadas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Art. 11.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 3 de Maio de 1981. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 473,80)

BANCO COMERCIAL DE MACAU
Balção em 31 de Dezembro de 1980

ACTIVO		PASSIVO	
DISPONÍVEL E REALIZÁVEL		EXIGÍVEL	
Caixa e depósito no Banco Emissor	\$ 12 606 976,65	Depósitos à ordem	\$ 35 139 048,10
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 73 758 007,76	Depósitos com pré-aviso	\$ 13 123 796,26
	\$ 86 364 984,41	Depósitos a prazo	\$ 109 031 559,36
			\$ 157 294 403,72
Correspondentes no estrangeiro	\$ 18 228 782,16	Cheques e ordens a pagar	\$ 24 137,28
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 312 326,46	Descobertos noutras instituições de crédito	\$ 7 809 600,49
Carteira comercial	\$ 162 500,00	Exigibilidades diversas	\$ 19 244,65
Letras sobre o estrangeiro	\$ 33 828 214,75	Correspondentes no estrangeiro	\$ 4 943 611,46
Empréstimos e contas correntes caucionadas	\$ 38 293 481,43	Devedores e credores	\$ 1 095 166,13
Devedores e credores	\$ 2 109 250,98		\$ 13 891 760,01
	\$ 92 934 555,78		\$ 171 186 163,73
	\$ 179 299 540,19		
IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Despesas de constituição e instalação:		Contas transitórias e de regularização	\$ 5 411 269,65
— Custo	\$ 36 172,50	Provisões	\$ 1 816 504,00
— Amortização	\$ 24 115,00		\$ 7 227 773,65
	\$ 12 057,50		
Mobiliário e material:		CAPITAL E RESERVAS	
— Custo	\$ 860 930,92	Capital	\$ 5 343 000,00
— Amortização	\$ 346 273,10	Reserva legal	\$ 295 196,20
	\$ 514 657,82	Reservas diversas	\$ 1 834 076,59
			\$ 7 472 272,79
Imóveis:		RESULTADOS	
— Custo	\$ 3 632 522,70	Lucros e perdas:	
— Amortização	\$ 26 495,33	— Saldo do exercício anterior	\$ 3 234 289,00
	\$ 3 606 027,37	— Resultados do exercício	\$ 3 234 289,00
Outros valores imobilizados:			\$ 3 234 289,00
— Custo	\$ 391 340,00		\$ 189 120 499,17
— Amortização	\$ 314 673,34		
	\$ 76 666,66		
	\$ 4 209 409,35		
	\$ 5 611 549,63		
	\$ 189 120 499,17		
OUTRAS CONTAS DO ACTIVO		CONTAS DE ORDEM	
Contas transitórias e de regularização		Credores por valores de conta alheia	\$ 44 289 103,26
		Credores por valores recebidos em caução	\$ 82 457 253,71
		Garantias e avales prestados	\$ 7 586 094,55
		Créditos abertos	\$ 22 663 903,21
			\$ 30 249 997,76
		Outras contas de ordem	\$ 313 600,00
			\$ 157 309 954,73
			\$ 346 430 453,90

O Chefe da Contabilidade,

Mário Coelho Madeira

O Conselho de Administração,

Banco Português do Atlântico, E. P.

Barclays South African Investments, Limited

Saga-Sociedade de Administração e Gestão de Bens Mobiliários,

S. A. R. L.

(Custo desta publicação \$ 270,00)

INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

BALANÇO E CONTAS

1. A evolução do balanço do Instituto Emissor desde 1 de Janeiro de 1980, data da sua criação, foi cerca de 41%, sendo, em termos absolutos, de quase 200 milhões de patacas.

A leitura do mapa seguinte mostra as variações nas grandes rubricas do balanço:

(\$000)

	01.01.80	31.12.80	Variação	
			Valor	%
- A C T I V O -				
- Valores da Reserva Cambial	245.848	344.148	98.300	40.0
- Disponibilidades e Valores Assimiláveis	-	13.670	13.670	-
- Crédito ao Território	24.340	23.090	(1.250)	(5.1)
- Crédito Avalizado pelo Território	81.247	122.154	40.907	50.3
- Crédito ao Agente e a Instituições de Crédito (m.l.)	125.524	155.947	30.423	24.2
- Títulos Estrangeiros	-	6.898	6.898	-
- Menos-valias de Títulos	-	(81)	(81)	-
- Imobilizações Líquidas	-	5.037	5.037	-
- Diversos	-	1.338	1.338	-
- T O T A L	476.959	672.201	195.242	40.9
- P A S S I V O -				
- Valores da Reserva Cambial (Dep. do Sector Público - m.e.)	252	301	49	-
- Notas em Circulação	186.953	224.539	37.586	20.1
- Depósitos do Sector Público (m.l.)	201.481	285.061	83.580	41.5
- Depósitos das Instituições de Crédito	88.273	120.642	32.369	36.7
- Diversos	-	2.917	2.917	-
	476.959	633.460	156.501	32.8
- S I T U A Ç Ã O L Í Q U I D A -				
- Capital	-	1.000	1.000	-
- Resultados	-	37.741	37.741	-
- T O T A L	476.959	672.201	195.242	40.9

Relativamente ao Activo destaca-se o incremento no «Crédito Avalizado pelo Território» (+ 50,3%) e na «Reserva Cambial» (+ 40,0%). A primeira daquelas rubricas é apenas representada por financiamentos à Companhia de Electricidade de Macau; por outro lado, no desdobramento da «Reserva Cambial», nas datas em análise, tem-se que o «Crédito Concedido ao Agente (moeda externa)» superou, com grande diferença, a evolução das demais componentes:

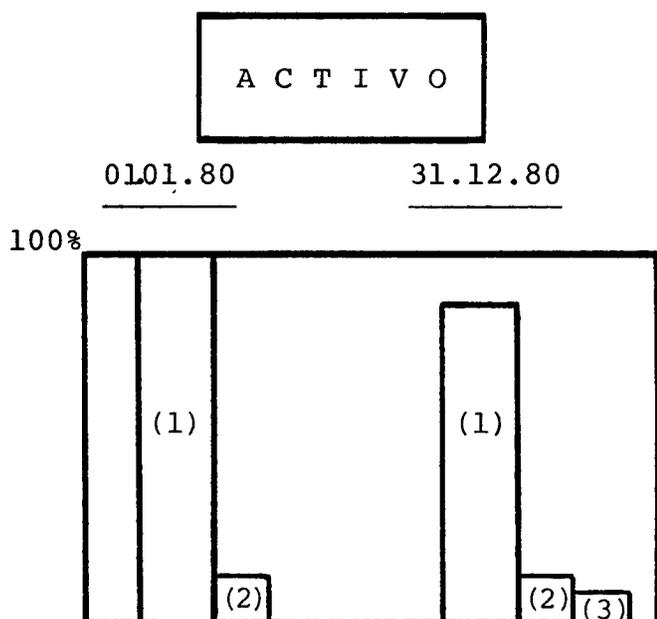
(\$000)

	01.01.80	31.12.80	Variação	
			Valor	%
- RESERVA CAMBIAL LÍQUIDA -				
- Valores Activos -				
- Depósitos no exterior	209.454	244.431	34.977	16.7
- Títulos de Estados Estrangeiros	-	772	772	-
- Menos-valias de títulos	-	(7)	(7)	-
- Crédito ao Agente (m.e.)	36.394	98.952	62.558	171.9
	245.848	344.148	98.300	40.0
- Valores Passivos -				
- Depósitos do Sector Público	(252)	(301)	(49)	-
- T O T A L	245.596	343.847	98.251	40.0

No que respeita ao Passivo sobressai o aumento nos «Depósitos do Sector Público» (+ 41,5%), sendo, no entanto, acompanhado de muito perto pela elevação na outra rubrica dos depósitos — «Depósitos das Instituições de Crédito» (+ 36,7%), tendo-se ainda registado uma subida apreciável (+ 20,1%) nas «Notas em Circulação».

Atendendo a que a evolução da «Emissão Monetária» (constituída pelas parcelas do Passivo anteriormente referidas) foi inferior à que se verificou na «Reserva Cambial» e nos «Outros Valores de Garantia» (conforme definidos no artigo 10.º dos Estatutos do Instituto), a taxa de cobertura da emissão monetária (tc) (1) passou 100,0%, em 01.01.80, para 105,6%, em 31.12.80.

2. Considerando, agora, uma outra óptica de análise (mapas anexos (5) e (6), a estrutura do balanço pode ser indicada da seguinte forma:

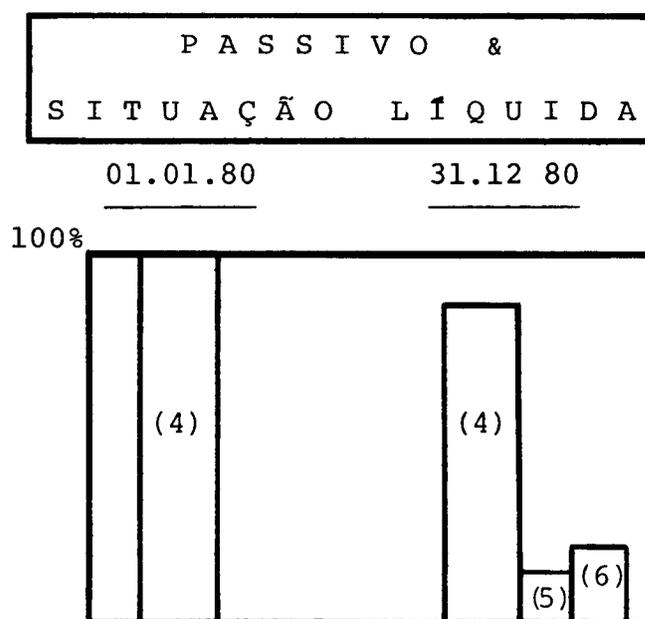


* ACTIVO:

- (1) — Aplicações Orgânicas
 (2) — Disponibilidades e Valores Assimiláveis
 (3) — Imobilizações Líquidas e Diversos

* PASSIVO:

- (4) — Recursos Alheios
 (5) — Diversos



* SITUAÇÃO LÍQUIDA:

- (6) — Capital e Resultados
 (1) Reserva Cambial + Outros Valores de Garantia

tc =

Emissão Monetária

No lado do Activo as «Aplicações Orgânicas» destacam-se em qualquer das datas, tendo interesse a sua divisão por rubricas:

(\$000)

	01.01.80		31.12.80		Variação	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
- <u>APLICAÇÕES ORGÂNICAS</u> (1)						
- Depósitos no Exterior	209.454	43.9	244.431	37.5	34.977	16.7
- Títulos Estrangeiros	-	-	7.670	1.2	7.670	-
- Menos-valias de Títulos	-	-	(88)	-	(88)	-
- Crédito ao Agente (m.e.)	36.394	7.6	98.952	15.2	62.558	171.9
- Crédito ao Agente (m.l.)	125.524	26.4	155.947	23.9	30.423	24.2
- Crédito ao Território	24.340	5.1	23.090	3.5	(1.250)	(5.1)
- Crédito Avalizado pelo Território	81.247	17.0	122.154	18.7	40.907	50.3
- Diversas	-	-	429	-	429	-
- T O T A L	476.959	100.0	652.585	100.0	175.626	36.8

Quanto ao Passivo a Situação Líquida constituem a maior fonte os «Recursos Alheios» (mapas anexos 5 e 6).

Nos gráficos A e B pode-se constatar a evolução em 1980 das principais componentes do balanço.

(1) Nesta análise não foram consideradas as aplicações em «Devedores».

3. Em relação aos proveitos efectivos o mapa que se segue traduz o desenvolvimento pelas diversas aplicações:

Rubricas	Valor	%
- Juros de Depósitos no Exterior	19.612.324.29	50.6
- Juros de Crédito Avalizado pelo Território	9.052.553.70	23.3
- Resultados Cambiais	5.202.868.56	13.4
- Juros do Crédito Concedido ao Agente (m.e.)	3.915.433.07	10.1
- Juros do Crédito Concedido a Instituições de Crédito	838.066.05	2.2
- Juros do Crédito Concedido ao Território	162.366.50	0.4
- T O T A L	38.783.612.17	100.0

Uma simples análise mostra que os proveitos resultantes de aplicações na Reserva Cambial se elevam a cerca de 74%, ao invés dos provenientes de operações internas os quais se quedam pelos 26%.

4. Os «ratios» de liquidez do Instituto, previstos nos artigos 9.º e 10.º dos Estatutos, foram integralmente cumpridos e com grande margem de segurança, conforme se pode constatar pelo mapa anexo 4.

5. Em relação à aplicação de resultados propõe-se, de conformidade com o disposto nos artigos 40.º e 41.º dos Estatutos do Instituto, a seguinte:

— Para fundo de reserva	\$ 2 000 000,00
— Para provisões com vista a ocorrer a eventuais desvalorizações de valores activos	\$ 741 588,72
— Para conta de Tesouro (programa de investimento e despesas de desenvolvimento para 1981)	\$ 35 000 000,00
	\$ 37 741 588,72

A transferência para o Tesouro seria efectuada tendo em conta o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 54/80/M, de 31/12/80, relativo às garantias do Governo a compromissos da C. E. M.

6. Não obstante as diligências efectuadas pelo Instituto no sentido de dar execução ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 1/80/M, tal não foi possível por divergências de critérios de valorimetria contando-se que no ano de 1981 esta situação seja sanada.

PESSOAL

7. Durante 1980, o Instituto Emissor de Macau iniciou o apetrechamento em termos de recursos humanos procurando para tal recrutar quadros superiores e intermédios com experiência comprovada, condição essencial para o cabal desempenho das funções que legalmente lhe foram atribuídas. Naturalmente processou-se de forma escalonada, tendo sido preocupação prioritária a organização interna dos serviços.

Em finais de 1980 o quadro de pessoal do Instituto Emissor de Macau era constituído por 17 trabalhadores, não tendo até ao momento sido aprovado pelo Governador o Estatuto Privativo do Pessoal, apesar do parecer favorável do Conselho Geral. Em consequência do exposto anteriormente os técnicos contratados no exterior ainda não têm os seus contratos regularizados. Por outro lado, continuam por preencher os dois lugares em aberto no Conselho Geral, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º dos Estatutos deste Instituto.

A intensidade e premência das tarefas relativas quer à implantação material dos serviços quer o apoio solicitado amiúde pelo Governo do Território não permitiu grande disponibilidade para os necessários contactos a nível internacional e para a organização de programas de formação técnico-profissional dos quadros do Instituto. Procurar-se-á, no necessário e quando possível, durante o ano de 1981, preencher esta lacuna.

* * *

MAPAS ANEXOS

- (1) — Conta de Exploração de 1980
- (2) — Conta de Lucros e Perdas de 1980
- (3) — Balanço em 31 de Dezembro de 1980
- (4) — Evolução dos «ratios de liquidez»
- (5) — Evolução das grandes rubricas do Balanço, no 1.º semestre de 1980
- (6) — Evolução das grandes rubricas do Balanço, no 2.º semestre de 1980

CONTA DE EXPLORAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1981

CUSTOS	SUB-TOTAL	%	TOTAL	%	PROVEITOS	TOTAL	%
- Custos de operações passivas			32,90	-	- Proveitos de operações activas	33 580 743,61	86,58
- Custos com pessoal:-					- Outros proveitos bancários	5 202 868,56	13,42
- Remunerações dos órgãos sociais	119 214,35	0,31					
- Remunerações dos empregados	331 261,80	0,85					
- Encargos sociais	44 211,25	0,11					
- Outros custos com pessoal	17 918,25	0,05	512 605,65	1,32			
- Fornecimentos de terceiros			105 117,40	0,27			
- Serviços de terceiros			192 708,55	0,50			
- Dotações para reintegrações e amortizações:-							
- De imóveis	40 683,60	0,10					
- De equipamento	40 779,35	0,11					
- De despesas de instalação	49 638,60	0,13					
- De custos plurienais	90 756,40	0,25	229 857,95	0,59			
Resultados de exploração do exercício			37 743 289,72	97,32			
			38 783 612,17	100,00		38 783 612,17	100,00

O Chefe de Serviços de Contabilidade,
Maria Cabrita Fava

O Administrador,
Carlos Vargas Mogo
O Director dos Recursos Internos e
Gestão Financeira,
António Félix Pontes

CONTA DE LUCROS E PERDAS DE 1980

- Perdas Excepcionais	1 701,00	- Resultados de Exploração do Exercício	37 743 289,72
- Resultados do Exercício	37 741 588,72		
	37 743 289,72		37 743 289,72

O Chefe de Serviços de Contabilidade,
Maria Cabrita Fava

O Administrador,
Carlos Vargas Mogo
O Director dos Recursos Internos e
Gestão Financeira,
António Félix Pontes

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1980

- A C T I V O -				- P A S S I V O -			
* DISPONIBILIDADES E VALORES ASSIMILÁVEIS				* RECURSOS ALHEIOS			
- Caixa	7 273,15			- Notas em Circulação	224 539 102,00		
- Depósitos à Ordem	2 820 633,64			- Depõ.do Sector Público(moed.local)	285 061 194,62		
- Cheques Descontados s/o Exterior	10 842 082,10	13 669 988,89		- Depõ.do Sector Público(m externa)	300 593,80	285 361 788,42	
				- Depõ.das inst. de Crédito		120 641 677,94	
* APLICAÇÕES ORGÂNICAS				- Credores		642 488,00	631 185 056 36
- Depósitos no Exterior	244 431 476,03			* CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO			2 274 689,01
- Acções e Obrigações				- SITUAÇÃO LÍQUIDA -			
- Títulos nacionais e Estrangeiros	7 669 890,40			* RECURSOS PRÓPRIOS E RESULTADOS			
- Menos-valias de Acções e Obrigações	(88 220,45)	7 581 669,95		- Capital	1 000 000,00		
- Crédito Concedido:				- Resultados do Exercício	37 741 588,72	38 741 588,72	
- Ao Agente em Moeda Externa	98 952 258,70						
- Ao Agente em Moeda Local	155 946 519,03						
- Ao Território	23 090 104,05						
- Com Aval do Território	122 153 977,95	400 142 859,73					
- Devedores		794 572,80					
- Outras Aplicações		429 303,67	653 379 882,18				
* IMOBILIZAÇÕES							
- Imóveis	3 867 623,05						
- Reintegrações de imóveis	(40 683,60)	3 826 939,45					
- Equipamento	558 784,90						
- Reintegrações do Equipamento	(40 779,35)	518 005,55					
- Despesas de Instalação	499 402,90						
- Reintegrações de despesas de instalação	(49 638,60)	449 764,30					
- Custos plurienais	296 297,47						
- Amortizações de custos plurienais	(98 756,40)	197 541,07					
- Outros valores immobilizados		45 000,00	5 037 250,37				
* CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO			114 212,65				
			672 201 334,09				672 201 334,09

O Chefe dos Serviços de Contabilidade,
Maria Cabrita Fava

O Administrador,
Carlos Vargas Mogo
O Director dos Recursos Internos e
Gestão Financeira,
António Félix Pontes

EVOLUÇÃO DOS RÁCIOS DE LIQUIDEZ (ART.ºS 9.º E 10.º DO DECRETO-LEI N.º 1/80/M, DE 12 DE JANEIRO)

RATIOS	LIMITES %	01/JAN. %	31/JAN. %	29/FEV. %	31/MAR. %	30/ABR. %	31/MAI. %	30/JUN. %	31/JUL. %	31/AGO. %	30/SET. %	31/OUT. %	30/NOV. %	31/DEZ. %
RESERVA CAMBIAL LÍQUIDA	50 (mín.)	67	65	61	59	57	59	72	61	63	65	65	64	66
RESPONSABILIDADES À VISTA														
CRÉDITO C/PRAZO 180 DIAS	40 (máx.)	35	34	34	37	37	38	38	36	36	34	33	34	33
TOTAL DOS RECURSOS														
CRÉDITO AO TERRITÓRIO	15 (máx.)	5	5	5	5	5	5	5	4	4	4	4	4	3
TOTAL DOS RECURSOS														

EVOLUÇÃO DAS GRANDES RUBRICAS DO «BALANÇO» NO 1.º SEMESTRE DE 1980

	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO	
	VALOR	%										
* ACTIVO												
- Disponibilidades e Valores Assimiláveis	7 439 928,01	15	3 079 745,31	06	4 530 609,06	09	6 726 989,06	13	7 054 331,22	14	11 259 341,37	22
- Aplicações Orgânicas	488 831 135,50	985	509 226 743,29	994	497 772 642,96	991	501 113 796,85	985	501 569 658,29	984	498 202 125,67	975
- Imobilizações Líquidas	-	-	54 557,70	-	93 634,40	-	867 157,40	02	1 048 067,40	02	1 274 805,00	03
- Diversos	-	-	76 783,20	-	139 909,35	-	11 691,95	-	34 097,65	-	33 869,25	-
(1)	496 271 063,51	1000	512 437 829,50	1000	502 536 795,77	1000	508 719 635,26	1000	509 706 154,56	1000	510 770 141,29	1000
* PASSIVO												
- Recursos Alheios	496 271 063,51	1000	509 994 882,75	995	495 329 341,91	986	492 489 771,54	968	491 653 958,38	965	487 606 295,16	955
- Diversos	-	-	2 466 948,25	05	6 251 164,91	12	10 284 530,76	20	12 157 944,67	23	17 323 507,92	34
(2)	496 271 063,51	1000	512 461 831,00	1000	501 580 506,82	998	502 774 302,30	988	503 811 903,05	988	504 929 803,08	989
* RECURSOS PRÓPRIOS E RESULTADOS												
- Capital	-	-	-	-	1 000 000,00	02	1 000 000,00	10	1 000 000,00	02	1 000 000,00	02
- Resultados do Exercício	-	-	(24 001,50)	-	(43 711,05)	-	4 945 332,96	12	4 894 251,51	10	4 840 338,21	09
(3)	-	-	(24 001,50)	-	956 288,95	02	5 945 332,96	12	5 894 251,51	12	5 840 338,21	11
(2)+(3)=(1)	496 271 063,51	1000	512 437 829,50	1000	502 536 795,77	1000	508 719 635,26	1000	509 706 154,56	1000	510 770 141,29	1000

EVOLUÇÃO DAS GRANDES RUBRICAS DO «BALANÇO» NO 2.º SEMESTRE DE 1980

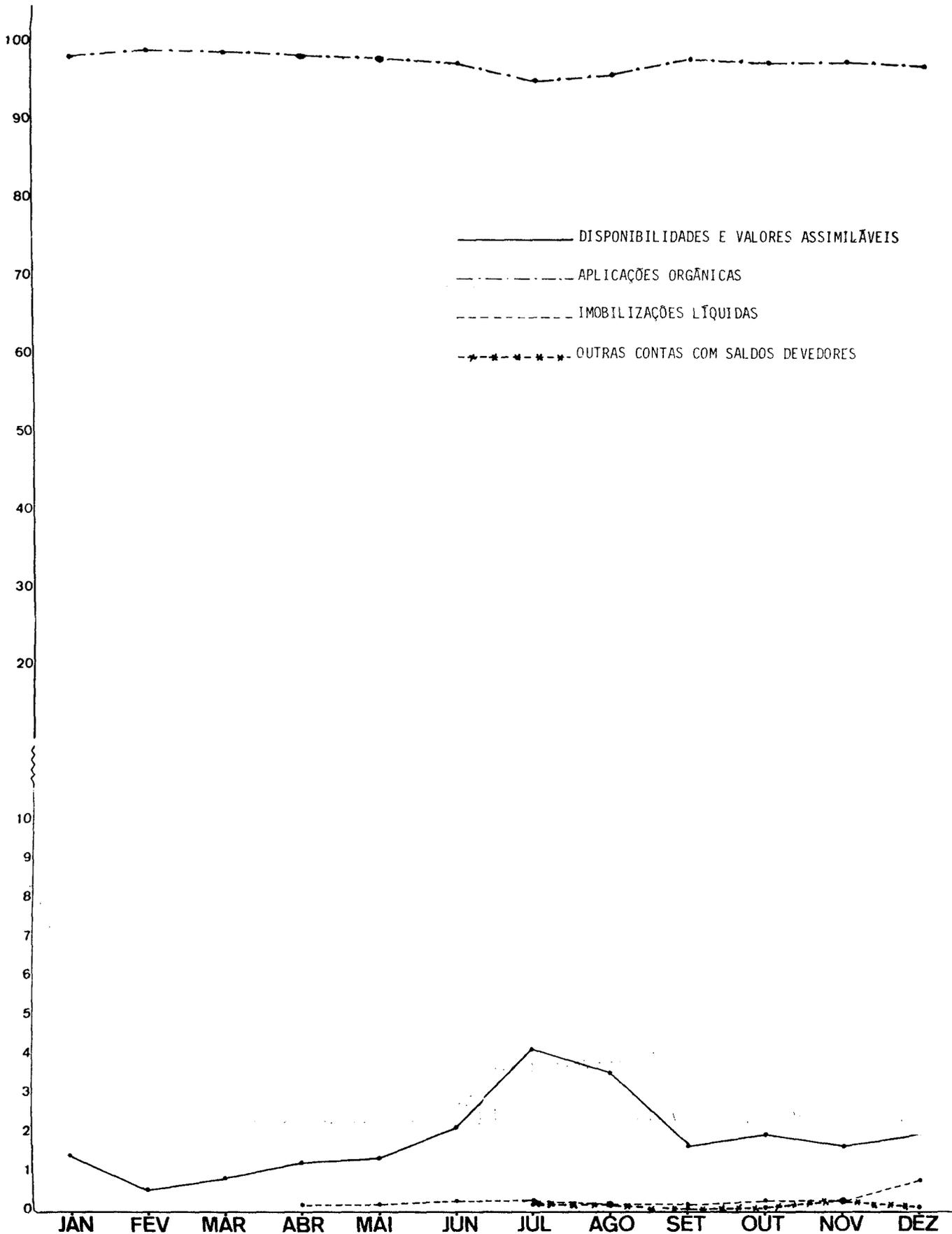
	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	VALOR	%										
* ACTIVO												
- Disponibilidades e Valores Assimiláveis	23 200 271,02	42	19 770 647,32	36	10 166 893,84	17	13 002 759,86	20	10 850 680,71	17	13 669 988,89	2,0
- Aplicações Orgânicas	526 150 524,50	953	334 305 909,21	960	395 669 669,71	980	520 547 611,87	976	528 129 993,72	977	552 585 309,38	971
- Imobilizações Líquidas	1 342 699,80	03	1 403 201,05	02	1 594 038,25	02	1 721 431,80	03	1 762 343,45	03	5 037 250,37	08
- Diversos	1 323 174,95	02	1 315 010,30	02	916 431,20	01	441 361,95	01	1 971 975,19	03	908 785,45	01
(1)	552 016 670,27	1000	556 794 767,88	1000	508 347 033,00	1000	535 713 165,48	1000	542 714 993,07	1000	572 201 334,09	1000
* PASSIVO												
- Recursos Alheios	526 573 908,21	954	530 536 360,69	953	577 693 124,62	950	503 225 180,17	949	511 062 248,54	950	530 542 568,36	938
- Diversos	19 662 955,35	36	20 552 916,38	37	25 034 458,87	40	27 005 712,50	42	26 301 953,47	41	2 917 177,01	04
(2)	546 236 863,56	990	551 089 277,07	990	602 727 583,49	990	530 230 892,67	991	537 364 202,01	991	533 459 745,37	944
* RECURSOS PRÓPRIOS E RESULTADOS												
- Capital	1 000 000,00	02	1 000 000,00	02	1 000 000,00	02	1 000 000,00	02	1 000 000,00	02	1 000 000,00	02
- Resultados do Exercício	4 779 806,71	08	4 705 490,81	08	4 619 449,51	08	4 482 272,81	07	4 350 791,06	07	37 741 588,72	56
(3)	5 779 806,71	10	5 705 490,81	10	5 619 449,51	10	5 482 272,81	09	5 350 791,06	09	38 741 588,72	58
(2)+(3)=(1)	552 016 670,27	1000	556 794 767,88	1000	608 347 033,00	1000	535 713 165,48	1000	542 714 993,07	1000	572 201 334,09	1000

GRÁFICOS ANEXOS

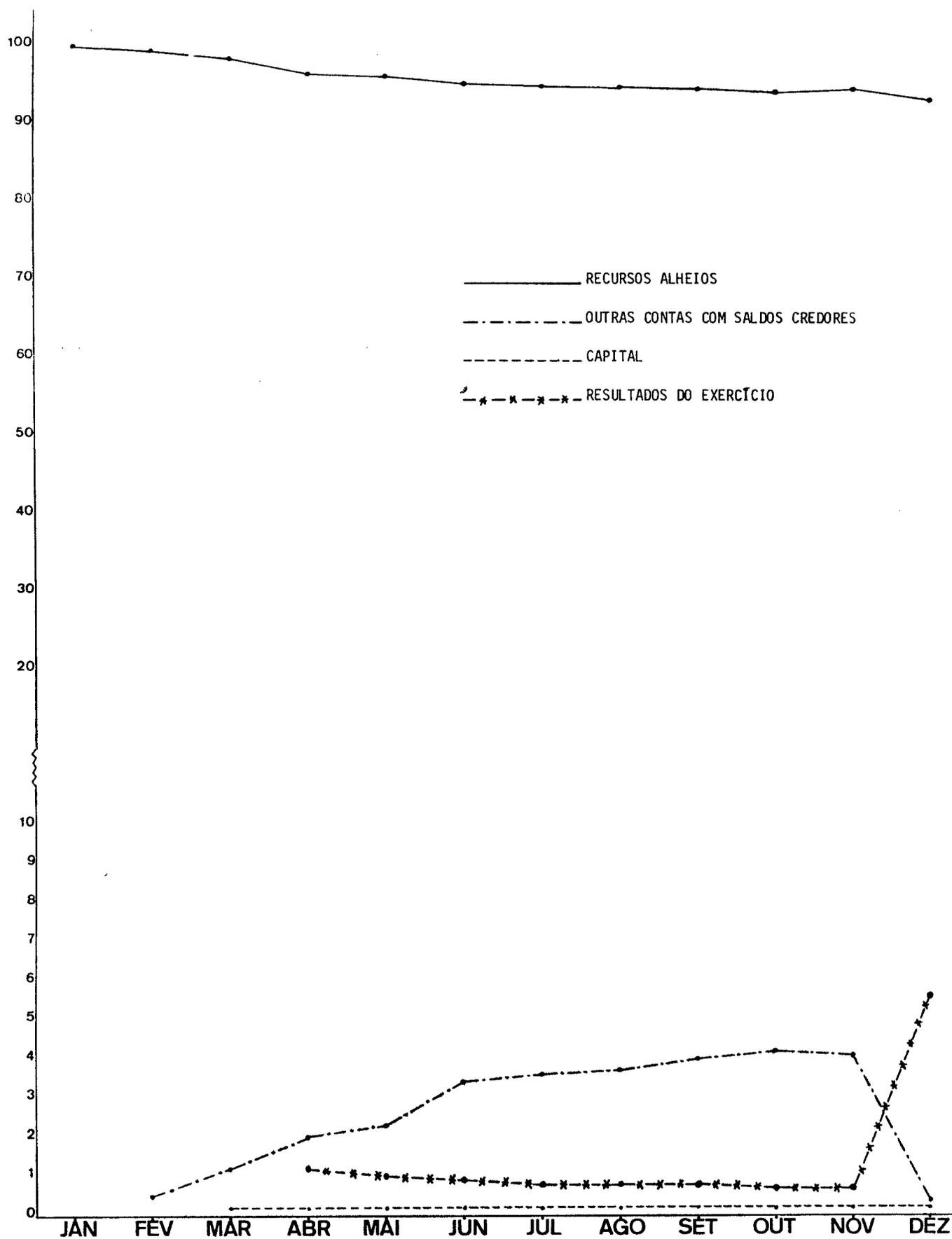
- (A) — Evolução das grandes rubricas do Balanço (Activo) em 1980.
- (B) — Evolução das grandes rubricas do Balanço (Passivo) em 1980.

GRÁFICO A

EVOLUÇÃO DAS GRANDES RÚBRICAS DO "BALANÇO" 1980
"ACTIVO"



EVOLUÇÃO DAS GRANDES RÚBRICAS DO "BALANÇO" 1980
"PASSIVO"



RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Lei e os Estatutos, cumpre-nos apresentar o nosso relatório e parecer sobre as Contas, Balanço e Relatório do Administrador do Instituto Emissor de Macau, relativos ao exercício de 1980.

Foi aquele exercício o primeiro da actividade do Instituto Emissor de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro. Consequentemente, a referida actividade reflectiu as dificuldades próprias da fase de arranque, em que, a par do normal funcionamento do organismo, houve que elaborar regulamentos, proceder à instalação, recrutar pessoal, fixar orientações, escolher processos de trabalho, etc.

Esta situação não permitiu, como é óbvio, uma acção adequada da Comissão de Fiscalização ao longo do exercício, dado que os registos e outros elementos contabilísticos necessários nem sempre podiam estar disponíveis.

Todavia, durante aquele exercício acompanhámos a actividade e a evolução das contas do Instituto Emissor de Macau e concluímos ter havido um procedimento correcto e de harmonia com os bons princípios de gestão, por parte do aludido Instituto.

Julgamos, portanto, que a contabilidade traduziu fielmente a evolução do património do Instituto e consideramos esclarecedor o relatório do Administrador.

Apraz-nos registar a boa gestão deste organismo, o seu bom funcionamento e a boa colaboração do seu pessoal, prestada em circunstâncias particularmente difíceis.

Assim, somos de parecer:

- 1 — Que sejam aprovados o Relatório, Balanço e Contas apresentadas;
- 2 — Que seja aprovada a proposta de aplicação de resultados, apresentada pelo administrador.

Macau, 30 de Março de 1981. — A Comissão de Fiscalização,

*Joaquim Marinho de Bastos,
Henrique Galha,
Albano de Jesus.*

(Custo desta publicação \$ 3 700,80)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 — de Agosto de 1929 — \$ 0,50 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 3,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 3,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DOS SINAIS DE TEMPESTADE — \$ 0,50.
- CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA POR OPERAÇÕES DE IMERSÃO DE DETRITOS E OUTROS PRODUTOS — \$ 2,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 22,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
- (Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 10,00
- (Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 25,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
- (Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 43,00.
- (Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 17,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS — \$ 1,50.
- DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU — \$ 2,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEI DE TERRAS — \$ 7,00.
- LEI DE TERRAS (em chinês) — \$ 5,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:
- 1.º volume — \$ 2,50.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 2,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 3,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- OBRA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO EM MACAU E RESPECTIVO REGULAMENTO — \$ 4,00.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 5,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DORÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 16,80

正 毫 八 元 六 十 銀 價 張 本
IMPRESA NACIONAL DE MACAU